



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da 380ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - Para Próxima reunião.

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

**4 - Comunicados**

4.1 P2025/021782-6 CONFEA

**Interessado: Confea**

**Assunto:** Encaminhamento para conhecimento a Resolução Nº 1.150, de 25 de abril de 2025, que Aprova o regulamento eleitoral unificado para as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua.

4.2 P2025/029334-4 CONFEA

**Interessado: CEEEM**

**Assunto:** Decisão PL-0956/2025, aprovada na Sessão Plenária Ordinária 1.712, realizada em 30 de maio de 2025.

Para conhecimento e atendimento ao disposto na DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0956/2025, anexa aos autos que DECIDIU, por unanimidade:

*1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo Eng. Eletric. Marcelo Soares de Brito, visto que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a alteração da Decisão Plenária Nº PL-2302/2023, do Confea.*

*2) Manter a Decisão Plenária Nº PL-2302/2023. 3) Esclarecer que todos os Creas, nos casos de concessão de atribuições, deverão atender integralmente às recomendações da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea no que diz respeito à efetiva análise dos conteúdos programáticos das disciplinas constantes do histórico escolar do interessado.*

**5 - Ordem do Dia**

5.1 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.1.1 Aprovados por ad referendum

5.1.1.1 Deferido(s)

5.1.1.1.1 Alteração Contratual



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.1.1 J2025/026794-7 BIOSOL

A empresa GERALDO G. N. PEREIRA & FRANCIELE C. AZAMBUJA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

Retira-se o sócio GERALDO GUILHERME NUNES PEREIRA da sociedade, transferindo de forma gratuita a totalidade de suas quotas, sendo 7.500,00 (sete mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, perfazendo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) representativas do total da sua participação no capital social da sociedade, em favor do sócio remanescente FRANCIELE CAROLINA AZAMBUJA que passa neste ato a deter 100% das quotas da sociedade.

Altera-se o endereço da sede, que passa a localizar-se na Avenida Afonso Pena, nº 5723, Sala 301, Bairro Santa Fé, CEP 79031-010, em Campo Grande – MS.

Altera-se o objeto social, transcrevendo-o em sua totalidade para o seguinte: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS DE PRODUTOS FOTOVOLTAICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS PARA CONSTRUÇÃO, DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS EM PONTO DE VENDAS.

Altera-se a razão social, que passa a ser FRANCIELE CAROLINA AZAMBUJA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.1.1.1.1.2 J2025/027754-3 INSPECENTRO INSPEÇÃO VEICULAR

A empresa INPC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Altera-se o objeto social para Prestação de serviços de inspeção de veículos e equipamentos para o transporte de produtos perigosos, inspeção técnica de segurança veicular, inspeção volumétrica de tanques e equipamentos destinados ao transporte e armazenamento de produtos perigosos, com foco na avaliação da integridade estrutural, capacidade volumétrica, estanqueidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações vigentes, prestação de serviços de elaboração de laudos técnicos, ensaios não destrutivos, bem como outras atividades correlatas a inspeção técnica de segurança veicular.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.1.3 J2025/027767-5 GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

A empresa GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA encaminhou a 70ª e 71ª alteração contratual para análise e manifestação.

Decidem as sócias aprovar a redução desproporcional do capital social da Sociedade, para absorção de perdas irreparáveis, na forma dos Artigos 1082, inciso I, e 1083 do Código Civil, com base no balanço patrimonial da Sociedade de 31/12/2023, no valor de R\$ 1.569.980.789,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e nove milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais), mediante o cancelamento de 1.569.980.789 (um bilhão, quinhentos e sessenta e nove milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove) quotas representativas do capital social da Sociedade detidas pela sócia GE GRID ALLIANCE B.V., conforme deliberado em reunião de sócios realizada nesta mesma data, ora em fase de registro perante a JUCESP. 1.2. Desta forma, passa o capital social da Sociedade dos atuais R\$ 1.911.592.091,00 (um bilhão, novecentos e onze milhões, quinhentos e noventa e dois mil e noventa e um reais), divididos em: 1.911.592.091 (um bilhão, novecentos e onze milhões, quinhentas e noventa e duas mil e noventa e uma) quotas idênticas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, para o valor total de R\$ 341.611.302,00 (trezentos e quarenta e um milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e dois reais), dividido em 341.611.302 (trezentos e quarenta e um milhões, seiscentas e onze mil, trezentas e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

As sócias decidem, de forma unânime e sem ressalvas, aprovar a abertura de nova filial da Sociedade, que será localizada na Rodovia MS 377 KM, sentido Água Clara a Inocência km 95, S/N, Parte 21, Área Rural de São José do Sucuriu, CEP: 79.586-899, Município de Inocência, Estado do Mato Grosso do Sul.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.1.4 J2025/028937-1 NOVA SINALIZAÇÃO ELETRÔNICA LTDA

A Empresa Interessada(Nova Eletrônica Ltda) requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 21 de Novembro de 2022.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Nova Sinalização Eletrônica Ltda-ME;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Vitório Zeolla. n.º 295, Bairro Carandá Bosque I, ??? 79.032-360, Campo Grande/MS.
3. Cláusula 2ª - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
4. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 4ª da 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 21 de Novembro de 2022;
5. Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pela sócia Claudia Rodrigues da Silva da Nova.

Desta forma, considerando que a Empresa Interessada, possui como Responsável Técnico, perante este Conselho, o Tecnólogo em Telecomunicações Joe Luis Franca da Nova, que é detentor das atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea; Artigos 3º e 4º do Decreto n. 90.922/ 85, correspondentes ao Art. 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, itens 1 à 18, no limite de sua formação e no âmbito de sua modalidade(vide proc.), conforme consta no sistema e-crea;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo único do Artigo 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986 do Confea, o Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Artigo 16 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, o responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Telecomunicações, com restrição nas áreas de Engenharia Aeronáutica, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Naval.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.1.5 J2025/031304-3 ALDEVINA A. DO NASCIMENTO & CIA LTDA

A empresa interessada Aldevina A. do Nascimento & Cia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Aldevina A. do Nascimento & Cia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Antônio Martins Dutra, nº 1.116, Cassiano Marcelo, CEP 79.991-098 em Amambaí - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Maikol do Nascimento Brito e Aldevina Aparecida do Nascimento, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica.

5.1.1.1.2 Baixa de ART

5.1.1.1.2.1 F2023/109155-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa das ART's: 1320230125479, 1320230125750, 1320230127606, 1320230127975, 1320230128060, 1320230128126, 1320230128289, 1320230129202, 1320230129287 e 1320230129186.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230125479, 1320230125750, 1320230127606, 1320230127975, 1320230128060, 1320230128126, 1320230128289, 1320230129202, 1320230129287 e 1320230129186..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.2 F2024/000001-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer as baixas das ARTs n. 1320230119979; 1320230152168; 1320230154401; 1320230158544; 1320230159083 e 1320230160215.

Considerando que os serviços realizados referentes as ARTs n. 1320230152168; 1320230158544; 1320230159083 e 1320230160215, foram para órgãos públicos, manifestamo-nos por solicitar o termo de recebimento emitido pelo respectivo órgão.

Considerando que a diligência foi solicitada em 05/03/2024 e, não obtivemos respostas.

Considerando que a CEEEM aprovou outras baixas de ARTs do mesmo profissional sem o cumprimento da diligência.

Somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230119979; 1320230152168; 1320230154401; 1320230158544; 1320230159083 e 1320230160215.

5.1.1.1.2.3 F2024/040698-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320240059983.

Considerando que a diligência foi solicitada em 08/07/2024 e, não obtivemos respostas.

Considerando que a CEEEM aprovou outras baixas de ARTs do mesmo profissional sem o cumprimento da diligência.

Somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240059983.

5.1.1.1.2.4 F2024/052967-1 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa da ART: 11681809.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11681809..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.5 F2025/011736-8 Danielly Regina de Paula

A Profissional DANIELLY REGINA DE PAULA, requer a baixa das

ART's: 1320240166300, 1320240169836, 1320240169969, 1320240170171, 1320240170930 e 1320250002868.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240166300, 1320240169836, 1320240169969, 1320240170171, 1320240170930 e 1320250002868. .**

5.1.1.1.2.6 F2025/024889-6 ANDERSON ALVES PEREIRA

O Profissional ANDERSON ALVES PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320230135345 e 1320240134148.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230135345 e 1320240134148.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.7 F2025/023217-5 Geovane Aparecido Martins Vilharga

O Profissional GEOVANE APARECIDO MARTINS VILHARGA, requer a baixa da ART': 1320250036632.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART': 1320250036632..

5.1.1.1.2.8 F2025/017742-5 CHRISTIANO GONCALVES FINAMORE

O Profissional CHRISTIANO GONCALVES FINAMORE, requer a baixa das ART's: 1320210018993, 1320220019821, 1320230022789 e 1320240031358.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das ART's**: 1320210018993, 1320220019821, 1320230022789 e 1320240031358.

5.1.1.1.2.9 F2025/019164-9 Klinger Eduardo de Almeida Souza

O Profissional KLINGER EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA, requer a baixa da ART':1320240172988.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART':1320240172988.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.10 F2025/019202-5 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's:1320240165771 e 1320240169485.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240165771 e 1320240169485..

5.1.1.1.2.11 F2025/019306-4 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's:1320250009786 e 1320250021297.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240165771 e 1320240169485..

5.1.1.1.2.12 F2025/019323-4 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320250010748 e 1320250010744,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250010748 e 1320250010744.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.13 F2025/019327-7 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320250017992 e 1320250017989

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250017992 e 1320250017989.

5.1.1.1.2.14 F2025/019330-7 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320250020982 e 1320250025007.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250020982 e 1320250025007.

5.1.1.1.2.15 F2025/019816-3 BRUNO ALVES BENANTE

O Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320250054432.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa da** ART': 1320250054432..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.16 F2025/019907-0 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320250015838 e 1320250025030.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das ART's:** 1320250015838 e 1320250025030...

5.1.1.1.2.17 F2025/019908-9 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320250036962 e 1320250037974.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das ART's:** 1320250036962 e 1320250037974..

5.1.1.1.2.18 F2025/019909-7 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320250043909 e 1320250051580..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das ART's:** 1320250043909 e 1320250051580..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.19 F2025/019946-1 SAMUEL SARMENTO MENDONÇA

O Profissional SAMUEL SARMENTO MENDONÇA, requer a baixa da ART': 1320250052808.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART': 1320250052808..

5.1.1.1.2.20 F2025/020161-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320230024667.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230024667.

5.1.1.1.2.21 F2025/020207-1 MARCELO SCATOLIN QUEIROZ

O profissional Eng. de Controle e Automação MARCELO SCATOLIN QUEIROZ requer a baixa da ART n. 1320250047603.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250047603.

5.1.1.1.2.22 F2025/021125-9 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320250041979.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das ART's**: 1320250041979.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.23 F2025/021871-7 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO

A Profissional ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO, requer a baixa das ART's: 11202606 e 831073.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11202606 e 831073.**

5.1.1.1.2.24 F2025/021378-2 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320250051564

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das ART's: 1320250051564.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.25 F2025/021379-0 Alison Gregório de Souza

O Profissional ALISON GREGÓRIO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320250051573.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART': 1320250051573.

5.1.1.1.2.26 F2025/021830-0 MARCOS VINICIUS DE ASSIS VEDOVATTE

O Profissional MARCOS VINICIUS DE ASSIS VEDOVATTE, requer a baixa da ARTs: 1320160042115.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ARTs: 1320160042115.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.27 F2025/022784-8 BRUNO ALVES BENANTE

O Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320250042708.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART': 1320250042708.

5.1.1.1.2.28 F2025/022785-6 BRUNO ALVES BENANTE

O Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320250052144

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART': 1320250052144.

5.1.1.1.2.29 F2025/022925-5 LEANDRO HEUSI

O Profissional LEANDRO HEUSI, requer a baixa da ART':1320240133568.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART':1320240133568..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.30 F2025/023670-7 João Roberto Della Torre

O Profissional JOÃO ROBERTO DELLA TORRE, requer a baixa da ART': 1320220113459.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220113459.**

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220113459.**

5.1.1.1.2.31 F2025/023786-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250060156.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250060156.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.32 F2025/024316-9 Claudio Florentino Lourenço

O Profissional CLAUDIO FLORENTINO LOURENÇO, requer a baixa da ART': 1320240094727.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240094727.**

5.1.1.1.2.33 F2025/024329-0 MARCOS VINICIUS DE ASSIS VEDOVATTE

O Profissional MARCOS VINICIUS DE ASSIS VEDOVATTE, requer a baixa da ART': 1320250062880.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250062880.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.34 F2025/024562-5 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's:

1320210059256, 1320210059279, 1320210059302, 1320210065469, 1320210065472, 1320210065483, 1320210065489, 1320210077639, 1320210077655 e 1320210077680.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das**

**ART's:**

1320210059256, 1320210059279, 1320210059302, 1320210065469, 1320210065472, 1320210065483, 1320210065489, 1320210077639, 1320210077655 e 1320210077680. .

5.1.1.1.2.35 F2025/024563-3 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's:

1320210077688, 1320210090093, 1320210090108, 1320210090153, 1320210090170, 1320210101715, 1320210101721, 1320210101771, 320210101781 e 1320210113729.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa das ART's:**

1320210077688, 1320210090093, 1320210090108, 1320210090153, 1320210090170, 1320210101715, 1320210101721, 1320210101771, 320210101781 e 1320210113729.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.36 F2025/024565-0 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das  
ART's:

1320210113738, 1320210113765, 1320210113771, 1320210125176, 1320210125186, 1320210125201, 1320210125204, 1320210140080, 1320210140092  
e 1320210140134.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:**

1320210113738, 1320210113765, 1320210113771, 1320210125176, 1320210125186, 1320210125201, 1320210125204, 1320210140080, 1320210140092  
e 1320210140134..

5.1.1.1.2.37 F2025/024566-8 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's:1320210140147, 1320220010910, 1320220010912, 1320220010967, 1320220010971, 1320220023547, 1320220023550, 1320220023562, 13202200  
38336 e 1320220038349.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:**

1320210140147, 1320220010910, 1320220010912, 1320220010967, 1320220010971, 1320220023547, 1320220023550, 1320220023562, 1320220038336  
e 1320220038349.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.38 F2025/024780-6 LEONARDO LIMBERGER

O Profissional LEONARDO LIMBERGER, requer a baixa da ART': 1320230099522.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230099522..**

5.1.1.1.2.39 F2025/024784-9 HELIO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA

O Profissional HELIO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 447121.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 447121.**

5.1.1.1.2.40 F2025/024840-3 GIANCARLLO RASLAN PETTENGILL

O Profissional GIANCARLLO RASLAN PETTENGILL, requer a baixa da ART': 1320240172201.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240172201..**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.41 F2025/024941-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250062445.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART': 1320250062445..

5.1.1.1.2.42 F2025/024943-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250063957.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **Deferimento da Baixa** da ART': 1320250063957.

5.1.1.1.2.43 F2025/025079-3 Willian Sarate de Oliveira

A Profissional WILLIAN SARATE DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250057656.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

**Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250057656.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.44 F2025/025590-6 MARCOS VINICIUS DE ASSIS VEDOVATTE

O Profissional MARCOS VINICIUS DE ASSIS VEDOVATTE, requer a baixa da ART': 1320220043216.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220043216.

5.1.1.1.2.45 F2025/025767-4 Iago Hideaki Campos Sueyosi

O Profissional IAGO HIDEAKI CAMPOS SUEYOSI, requer a baixa da ART': 1320240035228..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240035228...

5.1.1.1.2.46 F2025/025950-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320240166592.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240166592.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.47 F2025/025964-2 DANILO MASAACKI IGUMA

O Profissional DANILO MASAACKI IGUMA, requer a baixa das ART's:

1320240017767, 1320240033316, 1320240053774, 1320240064423, 1320240082339, 1320240091883, 1320240106580, 1320240119740, 1320240132711 e 1320240146546.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240017767, 1320240033316, 1320240053774, 1320240064423, 1320240082339, 1320240091883, 1320240106580, 1320240119740, 1320240132711 e 1320240146546..

5.1.1.1.2.48 F2025/025965-0 DANILO MASAACKI IGUMA

O Profissional DANILO MASAACKI IGUMA, requer a baixa da ART': 1320240161071.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: da ART': 1320240161071.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.49 F2025/025978-2 CARLOS NEVES IWATA JUNIOR

O Profissional CARLOS NEVES IWATA JUNIOR, requer a baixa das ART's:1320250007719, 1320240135275, 1320240160896, 1320240161583 e 1320250007697.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320250007719, 1320240135275, 1320240160896, 1320240161583 e 1320250007697.

5.1.1.1.2.50 F2025/026039-0 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320180089120.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180089120..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.51 F2025/026063-2 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320190057005.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190057005.

5.1.1.1.2.52 F2025/026069-1 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320190062316.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320190062316.

5.1.1.1.2.53 F2025/026088-8 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200006926.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320200006926..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.54 F2025/026114-0 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200006869.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320200006869..

5.1.1.1.2.55 F2025/026119-1 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200006882

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320200006882

5.1.1.1.2.56 F2025/026198-1 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200000640

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320200000640.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.57 F2025/026201-5 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART'132020000631.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':132020000631.

5.1.1.1.2.58 F2025/026238-4 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART'1320220055949.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320220055949..

5.1.1.1.2.59 F2025/026258-9 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART'1320190088891.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320190088891.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.60 F2025/026386-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240167705.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240167705.

5.1.1.1.2.61 F2025/026410-7 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320200000655.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200000655.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.62 F2025/026413-1 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320220045567.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220045567..

5.1.1.1.2.63 F2025/026414-0 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART: 1320210067509

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210067509.

5.1.1.1.2.64 F2025/026415-8 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART:1320210067536

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210067536.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.65 F2025/026416-6 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320210018783.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320210018783.

5.1.1.1.2.66 F2025/026418-2 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200101337.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320200101337..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320200101337..

5.1.1.1.2.67 F2025/026419-0 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320190087289.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190087289.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.68 F2025/026420-4 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200102626.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200102626.

5.1.1.1.2.69 F2025/026421-2 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200033710.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200033710..

5.1.1.1.2.70 F2025/026444-1 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART'1320250064430.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250064430...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.71 F2025/026541-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250065440.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250065440..

5.1.1.1.2.72 F2025/026542-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250065935

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250065935.

5.1.1.1.2.73 F2025/026544-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250066954

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250066954.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250066954.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.74 F2025/026554-5 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320190046503.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190046503.

5.1.1.1.2.75 F2025/026570-7 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320190058365.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190058365.

5.1.1.1.2.76 F2025/026575-8 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320200076755.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200076755.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.77 F2025/026634-7 Etimor Vareiro Junior

O Profissional ETIMOR VAREIRO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320250018191.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250018191..

5.1.1.1.2.78 F2025/026635-5 Etimor Vareiro Junior

O Profissional ETIMOR VAREIRO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320250030526.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250030526.

5.1.1.1.2.79 F2025/026636-3 Etimor Vareiro Junior

O Profissional ETIMOR VAREIRO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320250033404

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250033404.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.80 F2025/026639-8 Etimor Vareiro Junior

O Profissional ETIMOR VAREIRO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320250032680

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250032680.

5.1.1.1.2.81 F2025/026640-1 Etimor Vareiro Junior

O Profissional ETIMOR VAREIRO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320250033402

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250033402.

5.1.1.1.2.82 F2025/026668-1 LUIZ FERNANDO LEMOS

O Profissional LUIZ FERNANDO LEMOS, requer a baixa da ART: 1320240126125.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240126125..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.83 F2025/026710-6 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320190041456.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190041456..

5.1.1.1.2.84 F2025/026740-8 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320200010173..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200010173.

5.1.1.1.2.85 F2025/026742-4 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320200091204...

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200091204..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.86 F2025/026743-2 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320200088957.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200088957..

5.1.1.1.2.87 F2025/026750-5 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320210044567.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210044567.

5.1.1.1.2.88 F2025/026764-5 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320180022903.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180022903.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.89 F2025/027056-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240175164.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240175164.

5.1.1.1.2.90 F2025/027545-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250013649.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250013649.

5.1.1.1.2.91 F2025/027270-3 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320190010508.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190010508..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.92 F2025/027300-9 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320180084203.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180084203..

5.1.1.1.2.93 F2025/027301-7 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320180079554.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180079554...

5.1.1.1.2.94 F2025/027302-5 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART': 1320180084191.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180084191...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.95 F2025/027303-3 César Ullmann Capinos

O Profissional CÉSAR ULLMANN CAPINOS, requer a baixa da ART':1320180098262.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180098262

5.1.1.1.2.96 F2025/027546-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250028756.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250028756.

5.1.1.1.2.97 F2025/027547-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250044878.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250044878..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.98 F2025/027549-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240159077.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240159077..

5.1.1.1.2.99 F2025/027556-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250022338.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250022338..

5.1.1.1.2.100 F2025/027721-7 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional ITAMAR SILVA TELES, requer a baixa da ART': 1320250050984.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250050984...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.101 F2025/028011-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250070903.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250070903.

5.1.1.1.2.102 F2025/028019-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250068893.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250068893.

5.1.1.1.2.103 F2025/028382-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa das ART's:1320250003734 e 1320250004038.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixadas ART's:1320250003734 e 1320250004038.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.104 F2025/029107-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250062158.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250062158..

5.1.1.1.2.105 F2025/029312-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250072344.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250072344...

5.1.1.1.2.106 F2025/029315-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250072529.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250072529...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.107 F2025/029317-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250072684

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250072684.

5.1.1.1.2.108 F2025/030037-5 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa da ART: 11263781.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11263781..

5.1.1.1.2.109 F2025/030053-7 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa da ART: 1320170026812.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170026812.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.110 F2025/030061-8 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa da ART: 11762803.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11762803..

5.1.1.1.2.111 F2025/030063-4 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa da ART: 1320170069630..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320170069630..

5.1.1.1.2.112 F2025/030066-9 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa das ART:s: 1320240117701, 1320240144373, 1320240159356, 1320250004413 e 1320250055783.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240117701, 1320240144373, 1320240159356, 1320250004413 e 1320250055783...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.113 F2025/030075-8 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa das ART:s: 1320170004746.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da 1320170004746.

5.1.1.1.2.114 F2025/030078-2 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa das ART:s: 11457867.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da 11457867.

5.1.1.1.2.115 F2025/030082-0 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa das ART:s: 11477118.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da 11477118.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.116 F2025/030085-5 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O Profissional CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU, requer a baixa da ART::11478762.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da 11478762.

5.1.1.1.2.117 F2025/030441-9 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11583061. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 11583061, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.

5.1.1.1.2.118 F2025/030442-7 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11513498. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 11513498, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.119 F2025/030447-8 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11560609. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11560609, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.

5.1.1.1.2.120 F2025/030450-8 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11563879. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11563879, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.

5.1.1.1.2.121 F2025/030451-6 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11570119. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11570119, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.122 F2025/030452-4 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11573300. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11573300, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.

5.1.1.1.2.123 F2025/030453-2 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11575445. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11575445, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.

5.1.1.1.2.124 F2025/030459-1 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11601502. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11601502, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.125 F2025/030464-8 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11622486. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11622486, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.

5.1.1.1.2.126 F2025/030467-2 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

A profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11625111. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11625111, em nome da profissional Engenheira Eletricista Cledione Junqueira de Abreu.

5.1.1.1.2.127 F2025/030472-9 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O profissional Eng. Eletricista CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU requer a baixa da ART n. 11634121.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11634121.

5.1.1.1.2.128 F2025/030484-2 CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU

O profissional Eng. Eletricista CLEDIONE JUNQUEIRA DE ABREU requer a baixa da ART n. 1320160007526.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320160007526.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.2.129 F2025/030543-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320250075217.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250075217.

5.1.1.1.2.130 F2025/030545-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320250075222.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250075222.

5.1.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.1.3.1 F2024/050342-7 GERSON GUSMAN JUNIOR

O profissional Eng. Eletricista GERSON GUSMAN JUNIOR requer as baixas das ARTs n. 1320240104919, 1320240104919, 1320210087614, 1320210111776, 1320230061109, 1320230061117, 1320230131076 e 1320230131081, com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, referente ao contrato n. 013/2018 realizado com o CONSÓRCIO CIDADE MORENA - CAMPO GRANDE-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240104919, 1320240104919, 1320210087614, 1320210111776, 1320230061109, 1320230061117, 1320230131076 e 1320230131081, com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, composto de 8 (oito) folhas.

5.1.1.1.3.2 F2024/076671-1 LUIZ ANGELO PIOVESAN BELLÉ

O profissional Eng. Mecânico LUIZ ANGELO PIOVESAN BELLÉ requer a baixa da ART n. 1320250003641 com registro de Atestado de Prestação de Serviços emitido pelo SESC-ADM REG NO ESTADO DO MS, referente ao contrato n. MS-2023-CT-141 realizado com a empresa a LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250003641 com registro de Atestado de Prestação de Serviços emitido pelo SESC-ADM REG NO ESTADO DO MS, composto de 4 (quatro) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.3.3 F2025/015369-0 Fabricio Albuquerque Costa

O profissional Eng. Eletricista Fabricio Albuquerque Costa requer a baixa da ART n. 1320250039946 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MPMS, referente ao contrato n. 208/PGJ/2021 realizado com a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250039946 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MPMS, composto de 6 (seis) folhas. Com restrição para as atividades da Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

5.1.1.1.3.4 F2025/015370-4 JOÃO MACIEL DA LUZ

O profissional Eng. Mecânico - Eng. Eletricista JOÃO MACIEL DA LUZ requer a baixa da ART n. 1320250040031 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MPMS, referente ao contrato n. 208/PGJ/2021 realizado com a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250040031 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MPMS, composto de 6 (seis) folhas. Com restrição para atividades na Engenharia Civil.

5.1.1.1.3.5 F2025/015374-7 Felipe Grecco Sass

O profissional Eng. Mecânico Felipe Grecco Sass requer a baixa da ART n. 1320250043192 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MPMS, referente ao contrato n. 208/PGJ/2021 realizado com a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250043192 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MPMS, composto de 6 (seis) folhas. Com restrição para atividades na Engenharia Civil e na Engenharia Elétrica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.3.6 F2025/019201-7 ALAN CASTRILLON ALEIXES

O profissional Eletricista Alan Castrillon Aleixes, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320180059324, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320250069960 (substituição), para correção do Campo 02 Dados do Contrato, especificamente Valor, que está descrito erroneamente, sendo o correto o valor mensal multiplicado por doze meses, conforme documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250072860, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Alan Castrillon Aleixes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.3.7 F2025/018662-9 GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI

O profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Augusto Navacchi, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320250051439, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Rio Brillhante. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320250051439, com posterior registro do atestado parcial de execução de obra/serviços em nome do profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Augusto Navacchi. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado que para registro do atestado apresentado deverá realizar o seguinte procedimento: - Registrar ART parcial vinculada a ART n° 1320200043655 (principal do Contrato n° 132/2023), com quantitativos parciais condizentes ao atestado parcial de execução de obra/serviços apresentado para registro. - Abrir um novo processo digital para análise da solicitação requerida. - Solicitar o indeferimento do protocolo F2025/018662-9. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado que no atestado apresentado, o número do contrato dos serviços/obra em andamento está descrito erroneamente, sendo o correto Contrato n° 132/2023. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado nos seguintes termos: Boa tarde, estou com dúvidas referente à análise acima. Sobre o nº do contrato no atestado realmente está incorreto, vou solicitar a alteração. Porém sobre a ART 1320250051439 ela se trata do quantitativo total da obra, foi feita a substituição da ART inicial pois houve necessidade de alteração no projeto para aprovação à CCR. A obra foi executada conforme a quantidade que está na ART, não se trata de atestado parcial. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250051439, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Augusto Navacchi.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.3.8 F2025/019960-7 Rodolfo da Costa Menezes

O profissional Engenheiro Eletricista Rodolfo da Costa Menezes, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250038697, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320250038697 para correção do Campo 02 Dados do Contrato, especificamente dados do contratante, que está divergente do descrito no atestado de capacidade técnica apresentado. - Substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, para que novo atestado conste o número da nova ART de substituição, bem como o número de registro no CREA/MS da pessoa jurídica BMW Serviços de Engenharia Ltda, conforme ART, e correção da sua data de emissão, considerando que período de execução dos serviços/obra executados 15/01/2025 à 25/03/2025. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250073950, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Rodolfo da Costa Menezes, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 8 - Prédio Urbano - Adequação de vedação de parede de drywall: - Itens: 8.1 a 8.6. - 9 - Prédio Urbano - Demolição e Requadro: - Itens: 9.1 a 9.8. Manifestamos também por informar a empresa BMW Serviços de Engenharia Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.3.9 F2025/021922-5 JOSÉ TELES DE ARAUJO NETTO

O profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica José Telles de Araújo Netto, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250059563, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Infraestrutura. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250059563, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica José Telles de Araújo Netto. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado, que o registro do atestado de capacidade técnica apresentado, fica condicionado ao pagamento de taxa de registro de ART “a posteriori”, conforme a legislação vigente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250059563, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica José Telles de Araújo Netto.

5.1.1.1.3.10 F2025/022352-4 GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI

O profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Augusto Navacchi requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240158136, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Guia Lopes da Laguna. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240158136, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Augusto Navacchi.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.3.11 F2025/024591-9 MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO

O profissional Engenheiro Eletricista Mauricio Figueiredo BeltrameLO, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240001181, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que no mesmo não constam os dados qualitativos e quantitativos dos serviços/obra executados registrados na ART n° 1320240001181. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240001181, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Mauricio Figueiredo BeltrameLO.

5.1.1.1.3.12 F2025/028191-5 GIANCARLLO RASLAN PETTENGILL

O profissional Engenheiro Eletricista Giancarlo Raslan Pettengill requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240166586, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240166586, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Giancarlo Raslan Pettengill.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.3.13 F2025/025384-9 Thiago Pereira Bernardes

O profissional Engenheiro Mecânico Thiago Pereira Bernardes requer a este Conselho a baixa da ART n° 132022008336, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Suez Water Technologies Ande Solutions Brasil Tratamento Águas Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 132022008336, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Thiago Pereira Bernardes, com restrições as seguintes atividades: **RESTRICÇÃO:** Atividades das Áreas da Engenharia Civil e Elétrica descritas no atestado de capacidade técnica. Manifestamos também por informar a empresa Enesa Engenharia S/A., que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.1.1.1.3.14 F2025/026934-6 FELIPE DE OLIVEIRA DE ARAUJO

O profissional Eng. Eletricista FELIPE DE OLIVEIRA DE ARAUJO requer a baixa da ART n. 132024003700038 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ-MS, referente ao contrato n. 006/2024 realizado com a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 132024003700038 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ-MS, composto de uma folha.

5.1.1.1.3.15 F2025/026968-0 LUCAS CAETANO DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista LUCAS CAETANO DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320200094975 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS, de fiscalização de serviço obra de instalação de sistema fotovoltaico em três edificações, sendo o profissional pertencente ao quadro da prefeitura.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200094975 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS, composto de 4 (quatro) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.3.16 F2025/027935-0 FELIPE DE OLIVEIRA DE ARAUJO

O profissional Engenheiro Eletricista Felipe de Oliveira de Araújo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230154556, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaquiraí. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230154556, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Felipe de Oliveira de Araújo.

5.1.1.1.3.17 F2025/027948-1 FELIPE DE OLIVEIRA DE ARAUJO

O profissional Eng. Eletricista FELIPE DE OLIVEIRA DE ARAUJO requer a baixa da ART n. 1320250065049 que substituiu a ART n. 1320240007160, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, referente ao contrato n. 416/2023 realizado com a empresa NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250065049 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PRÉFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.1.1.1.3.18 F2025/028319-5 ALVARO ZEFERINO JUNIOR

O profissional Eng. Eletricista ALVARO ZEFERINO JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320240058536 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, referente ao contrato n. 034/2024 realizado com a empresa JM COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240058536 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, composto de 3 (três) folhas.

5.1.1.1.3.19 F2025/028320-9 ALVARO ZEFERINO JUNIOR

O profissional Eng. Eletricista ALVARO ZEFERINO JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320240076392 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, referente ao contrato n. 043/2024 realizado com a empresa JM COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240076392 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, composto de 3 (três) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.3.20 F2025/028336-5 ALVARO ZEFERINO JUNIOR

O profissional Eng. Eletricista ALVARO ZEFERINO JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320240106821 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, referente ao contrato n. 078/2024 realizado com a empresa JM COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240106821 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, composto de 5 (cinco) folhas. Com restrição para a atividade de poda de árvores, devendo a empresa JM COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP apresentar a ART de profissional da modalidade agronomia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

5.1.1.1.3.21 F2025/028910-0 NATHALIA GONÇALVES DOS REIS

A profissional Engenheira Eletricista Nathalia Gonçalves dos Reis, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240155527, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica LR Empreendimentos Imobiliários Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, descritos na documentação apresentada, bem como documento hábil e legal, autorizando o profissional Egon Schossler a assinar como representante legal da contratante. - Apresentar também documento fornecido pelo órgão competente ligado a área de energia elétrica - Termo de Vistoria e Recebimento de Obra Executada por Terceiro, ratificando o término dos serviços/obra descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240155527, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Eletricista Nathalia Gonçalves dos Reis.

5.1.1.1.4 Cancelamento de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.4.1 F2025/031688-3 Jonatha Willians da Silva Aguiar

O Interessado (Eng. Eletricista Jonatha Willians da Silva Aguiar), requer o Cancelamento da ART nº: 1320250056886, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, alega em síntese que: “A ART em questão foi realizada de forma equivocada, sendo a ART nº 1320250053429 a correta para o endereço desta obra. Para esse endereço, já havia sido emitida anteriormente uma ART correta, registrada em 23 de abril de 2025, sob o número 1320250053429. Todas as tratativas com a concessionária de energia ENERGISA-MS foram realizadas com base nessa ART registrada em 23/04/2025, conforme é possível constatar no documento de aprovação do orçamento de conexão”

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320250056886, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.1.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.1.1.1.5.1 J2025/027040-9 PAUOSI PAUODIESEL BOMBAS INJETORAS E PEÇAS PARA MOTORES LTDA - EPP

A Empresa Interessada (Paurosi Paurodiesel Bombas Injetoras e Peças para Motores Ltda - EPP), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.1.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.6.1 F2025/026910-9 Vitor Hugo Gialdi Barbosa

O profissional Eng. de Energia Vitor Hugo Gialdi Barbosa requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 25/08/2023, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 1.073/16 do Confea, referente a geração e conversão de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e conversão de energia, gestor em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de converso e de armazenamento de energia. Devem ser acrescidas as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Energia.

5.1.1.1.6.2 F2025/025042-4 Maercio Bezerra da Silva

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 28 de setembro de 2018 pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, pelo curso de Engenharia Mecânica.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições descritas no Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. .

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.6.3 F2025/025914-6 MATEUS FALCO CASTILHO

O interessado MATEUS FALCO CASTILHO requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo como engenheiro eletricitista.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o parágrafo 1º, artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 10/08/2022, na cidade de Três Lagoas/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea e, dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.6.4 F2025/028909-6 ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE AZEVEDO

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 4 de novembro de 2024 pela Universidade Cesumar - Unicesumar, no município de Maringá-PR.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições descritas no Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 1.100/2018 e Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º.

Terá o título de Engenheiro de Software.

5.1.1.1.6.5 F2025/030400-1 Isaias Rodrigues Ferreira

O interessado(Isaias Rodrigues Ferreira) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Art. 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 07/01/2019, pela Associação de Ensino e Cultura de MS da Faculdades Integradas de Três Lagoas da cidade de Três Lagoas - MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.7.1 F2025/030699-3 RICARDO CAMILO SOARES

O profissional interessado Engenheiro Eletricista Ricardo Camilo Soares, requer a este Conselho, a baixa das ART's n°s: 132021002424 contratante FCPI Provedores de Internet Eireli e 1320210033028 contratante Fibra Conectividade, ambas de desempenho de cargo e/ou função técnica. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea. Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do Confea. Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa das ART's n°s: 132021002424 contratante FCPI Provedores de Internet Eireli e 1320210033028 contratante Fibra Conectividade, ambas de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado do quadro de responsável técnico das empresas em epígrafe. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para as empresas apresentarem novo responsável técnico, sob pena de cancelamento dos seus registros, neste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.7.2 F2025/031566-6 LEONARDO LIMBERGER

O profissional interessado Engenheiro Mecânico e Controle e Automação Leonardo Limberger, requer a baixa da ART n° 1320210044231 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa Freelab - Serv. de Manut. Instal. e Cert. Are Limpas, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea. Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do Confea. Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320210044231 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Mecânico e Controle e Automação Leonardo Limberger do quadro de responsável técnico da empresa Freelab - Serv. de Manut. Instal. e Cert. Are Limpas. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

5.1.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.8.1 J2024/076354-2 SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

A Empresa Interessada (Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda - EPP), requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira de Controle e Automação Clara Maria Gonçalves-ART n. 1320240039860 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Reanalizando o presente processo, constatamos que a baixa da ART foi requerida ao Crea, unilateralmente pela Empresa Contratante, porém, consta o ciente da Profissional (Engenheira de Controle e Automação Clara Maria Gonçalves) no Requerimento de Baixa de Responsável Técnico da Empresa, datado de 14/6/2024 (cópia anexa dos autos).

Desta forma, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão da Engenheira de Controle e Automação Clara Maria Gonçalves e pela baixa da ART n. 1320240039860 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.8.2 J2025/023398-8 LD3 ENERGIA

A Empresa Interessada (LD3 Energia Solar Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Gean Vieira da Silva (ART n. 1320220055233 desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

### PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025

Analisando o presente processo, constatamos que a baixa da ART supra foi requerida ao Crea-MS, unilateralmente pela Empresa Contratante, em síntese, sob os seguintes argumentos:

“A mencionada empresa, foi criada dentro de um sistema de franquias, chamada 123 SOLAR. Em virtude deste modelo de negócio, os responsáveis técnicos cadastrados para atender a empresa foram selecionados pelo franqueador”.

“Em razão da necessidade de sairmos da franquia por questões comerciais, fiz um novo contrato com o Engenheiro Leonardo Anderção para continuar sendo nosso responsável técnico. No entanto, outros profissionais inseridos pela franquia permaneceram no quadro técnico junto ao CREA-MS”.

“Ao realizarmos processo de cadastro junto ao SENAI esta semana, nos foi solicitado a certidão da empresa junto ao CREA-MS, ocasião em que verificamos a impossibilidade de emissão da certidão devido a anuidade do Engenheiro Gean estar em aberto”.

“Em razão de não termos o contato com o referido profissional, tornou-se impossível a formalização de qualquer documento para exclusão deste vínculo, razão pela qual, elaboramos esta declaração”, conforme prova o teor da Declaração de 13/05/2025 assinada pelo Sr. Danilo Silva Oliveira, representante legal da Empresa contratante LD3 Energia Solar Ltda (cópia anexa ).

Desta forma, considerando que o DAR informou nos autos que há um pedido de Exclusão de Responsabilidade Técnica do próprio Profissional Engenheiro Eletricista Gean Vieira da Silva referente a Empresa em questão F2025/025062-9.

Considerando que o pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista Gean Vieira da Silva, versa sobre a sua Exclusão de Responsabilidade Técnica pela Empresa Interessada (LD3 Energia Solar Ltda) e, conseqüentemente, a baixa da ART n. 1320220055233 ( em substituição a ART n. 1320220041960 ) em comento, que já foi apreciado nos autos do Processo n. F2025/025062-9 e deferido, porém, sendo baixada a ART n. 1320220041960 que foi substituída pela ART n. 1320220055233 que encontra-se ATIVA.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Eletricista Gean Vieira da Silva e pela baixa da ART n. 1320220055233 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.8.3 J2025/024744-0 MRL OBRAS

A Empresa Interessada ( MRL Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda ), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues da Cruz-ART n. 11471830 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues da Cruz e pela baixa da ART n. 11471830 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.8.4 J2025/028183-4 MADRI MONTAGENS INDUSTRIAIS

A empresa interessada T da Silva Santana Montagens Industriais, requer a este conselho a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro de Operação - Mecânica Jaime Antônio do Nascimento Filho ART n° 1320200050849 de desempenho de cargo ou função técnica. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro de Operação - Mecânica Jaime Antônio do Nascimento Filho e pela baixa da ART n° 1320200050849 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa interessada apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.8.5 J2025/029518-5 INSPECENTRO INSPEÇÃO VEICULAR

A empresa interessada INPC Inspeção Veicular Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Jheison Durval Graeff de Souza, ART n° 1320240086642 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Mecânico Jheison Durval Graeff de Souza e pela baixa da ART n° 1320240086642 de desempenho de cargo ou função técnica, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.9 Inclusão de Novo Título



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.9.1 F2025/018260-7 CLAUDEMIR GALVÃO FIGUEIREDO

O Interessado ( Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudemir Galvão Figueiredo ), requer a Inclusão de Novo Título de Engenheiro Industrial Mecânica.

Para tanto, requer o Registro Provisório neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66, apresentando documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Colou Grau em 15 de abril de 2025, pelo Centro Universitário de Excelência Eniac da cidade de Guarulhos-SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Industrial Mecânica, Bacharelado, modalidade (EAD).

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, conforme instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Industrial - Mecânica.

5.1.1.1.9.2 F2025/027793-4 EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA

O profissional Eng. Ambiental e Eng. de Segurança do Trabalho EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA requer a inclusão de novo título profissional por ter concluído o curso de engenharia mecânica pela Universidade Santo Amaro - UNISA, em São Paulo/SP.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, em 12/05/2025, na cidade de São Paulo/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico

5.1.1.1.10.1 J2025/023868-8 AGEPLAN ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa AGEPLAN ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico MARCOS RIBEIRO SCALON como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico MARCOS RIBEIRO SCALON como responsável técnico, ART n. 1320250051722 de cargo e função.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.2 J2025/017555-4 SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

A empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista HENRIQUE REIS BARBOSA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista HENRIQUE REIS BARBOSA como responsável técnico, ART n. 1320250048204.

5.1.1.1.10.3 J2025/028119-2 A A RUPP ENGENHARIA

A Empresa Interessada ( A A Rupp e Cia Ltda ), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Cleiton Freitas Franco - ART n. 1320250074942, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista Cleiton Freitas Franco - ART n. 1320250074942, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas Áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.1.1.1.10.4 J2025/026739-4 CONSORCIO SERIEMAS

O CONSÓRCIO - SERIEMAS requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista JOCELITO ANTONIO DE AMORIM como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista JOCELITO ANTONIO DE AMORIM como responsável técnico, ART n. 1320250068175 de cargo e função.

5.1.1.1.10.5 J2025/026793-9 COSAMPA CONSTRUÇÕES

A empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA. requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista Flaudnei Valbner Santos de Santana como responsável técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista Flaudnei Valbner Santos de Santana como responsável técnico, ART n. 1320250053299.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.6 J2025/026960-5 BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Requer a empresa BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., a inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO VIRGÍLIO PIRES TEIXEIRA como responsável técnico, conforme ART nº 1320250071891, referente ao desempenho de função técnica, com jornada de 4 (quatro) horas por dia.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea;

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 1176/15, que aprova a desvinculação do pedido de domicílio neste Estado de Mato Grosso do Sul, para registrar a pessoa jurídica, se aplicando subsidiariamente à inclusão de responsáveis técnicos;

Considerando finalmente que o profissional declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa na jurisdição do Crea-MS;

Diante do exposto, considerando que a documentação está em ordem, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO VIRGÍLIO PIRES TEIXEIRA como responsável técnico pela BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 1176/15, que aprova a desvinculação do pedido de domicílio neste Estado de Mato Grosso do Sul, para registrar a pessoa jurídica, se aplicando subsidiariamente à inclusão de responsáveis técnicos;

Considerando finalmente que o profissional declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa na jurisdição do Crea-MS;

Diante do exposto, considerando que a documentação está em ordem, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO VIRGÍLIO PIRES TEIXEIRA como responsável técnico pela BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.7 J2025/030588-1 VOLTAC ENERGIA SOLAR

A Empresa Interessada (Adilson Francisco Castelo 40460266187), requer a inclusão do Engenheiro Industrial – Elétrica Carlos Cesar Hidalgo Talarico-ART n. 1320250075334, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Industrial – Elétrica Carlos Cesar Hidalgo Talarico-ART n. 1320250075334, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.10.8 J2025/027973-2 SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Requer a empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA., a inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA RODRIGO CORREA DE ARAUJO como responsável técnico, conforme ART nº 1320250071486, referente ao desempenho de função técnica, com jornada de 8 (oito) horas por dia.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea;

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 1176/15, que aprova a desvinculação do pedido de domicílio neste Estado de Mato Grosso do Sul, para registrar a pessoa jurídica, se aplicando subsidiariamente à inclusão de responsáveis técnicos;

Considerando finalmente que o profissional declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa na jurisdição do Crea-MS;

Diante do exposto e, considerando que a documentação está em ordem, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA RODRIGO CORREA DE ARAUJO como responsável técnico pela empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 1176/15, que aprova a desvinculação do pedido de domicílio neste Estado de Mato Grosso do Sul, para registrar a pessoa jurídica, se aplicando subsidiariamente à inclusão de responsáveis técnicos;

Considerando finalmente que o profissional declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa na jurisdição do Crea-MS;

Diante do exposto e, considerando que a documentação está em ordem, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA RODRIGO CORREA DE ARAUJO como responsável técnico pela empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.9 J2025/027827-2 CONSORCIO SERIEMAS

Requer o CONSORCIO SERIEMAS, a inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA FRANCISCO BRUNO NASCIMENTO LEITE como responsável técnico, conforme ART nº 1320250071792, referente ao desempenho de função técnica, com jornada de 6 (seis) horas por dia.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea;

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 1176/15, que aprova a desvinculação do pedido de domicílio neste Estado de Mato Grosso do Sul, para registrar a pessoa jurídica, se aplicando subsidiariamente à inclusão de responsáveis técnicos;

Considerando finalmente que o profissional declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa na jurisdição do Crea-MS;

Diante do exposto e , considerando que a documentação está em ordem, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA FRANCISCO BRUNO NASCIMENTO LEITE como responsável técnico pelo CONSORCIO SERIEMAS.

5.1.1.1.10.10 J2025/028036-6 ENERMAIS ENERGIA

Requer a empresa ENERMAIS ENERGIA LTDA., a inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JACKSON FARIA DA SILVA como responsável técnico, conforme ART nº 1320250072862, referente ao desempenho de função técnica, com jornada de 8 (oito) horas por dia.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JACKSON FARIA DA SILVA como responsável técnico pela ENERMAIS ENERGIA LTDA.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JACKSON FARIA DA SILVA como responsável técnico pela ENERMAIS ENERGIA LTDA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.11 J2025/028225-3 JV MS EQUIPAMENTOS

Requer a empresa JV MS EQUIPAMENTOS, a inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO INACIO GARCIA MOREIRA JUNIOR como responsável técnico, conforme ART nº 1320250073087, referente ao desempenho de cargo e função técnica, com jornada de 2 (duas) horas por dia.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO INACIO GARCIA MOREIRA JUNIOR como responsável técnico pela empresa JV MS EQUIPAMENTOS.

5.1.1.1.10.12 J2025/031431-7 PAVCON CONSTRUTORA

A Empresa Interessada (Pavcon Construtora Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Walterlins Willames da Silva-ART n. 1320250080105, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Considerando que o Engenheiro Eletricista Walterlins Willames da Silva é detentor das atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do confea) e, portanto, NÃO possuindo atribuições do Art. 9º da Resolução n. 218/73 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista Walterlins Willames da Silva-ART n. 1320250080105, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.13 J2025/028862-6 HCJ ESTRUTURA E EVENTOS

Requer a empresa HCJ ESTRUTURA E EVENTOS, a inclusão do Eng. Eletric. HEDER ALMEIDA MENEZES como responsável técnico, conforme ART nº 1320250074063, referente ao desempenho de cargo e função técnica, com jornada de 2 (duas) horas por dia.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do Eng. Eletric. HEDER ALMEIDA MENEZES como responsável técnico pela empresa HCJ ESTRUTURA E EVENTOS.

5.1.1.1.10.14 J2025/029436-7 Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul

Requer a empresa Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul, a inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO GUSTAVO DUCIAK como responsável técnico, conforme ART nº 1320250073754, referente ao desempenho de cargo e função , com jornada de 8 (oito) horas por dia.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea;

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 1176/15, que aprova a desvinculação do pedido de domicílio neste Estado de Mato Grosso do Sul, para registrar a pessoa jurídica, se aplicando subsidiariamente à inclusão de responsáveis técnicos;

Considerando finalmente que o profissional declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa na jurisdição do Crea-MS;

Diante do exposto e, considerando que a documentação está em ordem, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO GUSTAVO DUCIAK como responsável técnico pela empresa Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.15 J2025/029527-4 G M B ENGENHARIA

Requer a empresa G M B ENGENHARIA, a inclusão do Eng. Eletric. Lean Sartori Silva como responsável técnico, conforme ART nº 1320250076418, referente ao desempenho de cargo e função técnica, com jornada de 4 (quatro) horas por dia.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do Eng. Eletric. Lean Sartori Silva como responsável técnico pela empresa G M B ENGENHARIA.

5.1.1.1.10.16 J2025/029671-8 AMPLIAR CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS

Requer a empresa AMPLIAR CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS, a inclusão do Eng. Eletric. RODRIGO DE ALMEIDA SILVA como responsável técnico, conforme ART nº 1320250073818, referente ao desempenho de cargo e função , com jornada de 4 (quatro) horas por dia.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do Eng. Eletric. RODRIGO DE ALMEIDA SILVA como responsável técnico pela empresa AMPLIAR CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS

5.1.1.1.10.17 J2025/029634-3 CONSORCIO SERIEMAS

A Empresa Interessada (Consortio - Seriemas), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Flaudnei Valbner Santos de Santana-ART n. 1320250076258, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista Flaudnei Valbner Santos de Santana-ART n. 1320250076258, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.18 J2025/029745-5 BALANÇAS BALMAXX

Requer a empresa BALANÇAS BALMAXX LTDA., a inclusão do Eng. Mecânico JOSÉ LUIZ HAVERROTH DA SILVA como responsável técnico, conforme ART nº 1320250075935, referente ao desempenho de cargo e função técnica, com jornada de 4 (quatro) horas por dia.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do Eng. Mecânico JOSÉ LUIZ HAVERROTH DA SILVA como responsável técnico pela empresa BALANÇAS BALMAXX LTDA.

5.1.1.1.10.19 J2025/029670-0 HCJ ESTRUTURA E EVENTOS

Requer a empresa HCJ ESTRUTURA E EVENTOS, a inclusão do Eng. Eletric HEDER ALMEIDA MENEZES como responsável técnico, conforme ART nº 1320250074063, referente ao desempenho de cargo e função técnica, com jornada de 2 (duas) horas por dia.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do Eng. Eletric HEDER ALMEIDA MENEZES como responsável técnico pela empresa HCJ ESTRUTURA E EVENTOS.

5.1.1.1.10.20 J2025/030168-1 CONSTRUTORA ALCANCE

A Empresa Interessada (Alcance Engenharia e Construção Ltda), requer a inclusão do Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho Igor Dias Contim-ART n. 1320250074396, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho Igor Dias Contim-ART n. 1320250074396, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.21 J2025/030676-4 INOVAR REFRIGERAÇÃO

A Empresa Interessada (Inovar Refrigeração Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Guilherme Valadares da Cunha-ART n. 1320250072417, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Mecânico Guilherme Valadares da Cunha-ART n. 1320250072417, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.

5.1.1.1.10.22 J2025/031207-1 Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul

A Empresa Interessada (Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Eduardo dos Santos Porciuncula-ART n. 1320250074991, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Eduardo dos Santos Porciuncula-ART n. 1320250074991, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.1.1.1.10.23 J2025/031208-0 IB NDT

A empresa IB NDT SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E COMÉRCIO LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico LUIZ GUIDO LUCHI RIVA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico LUIZ GUIDO LUCHI RIVA como responsável técnico, ART n. 1320250079007.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.10.24 J2025/031247-0 TIME A ENGENHARIA

A empresa TIME A ENGENHARIA LTDA requer a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Eletricista BIANCA APARECIDA MARTINEZ como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Eletricista BIANCA APARECIDA MARTINEZ como responsável técnico, ART n. 1320250076712.

5.1.1.1.10.25 J2025/031527-5 CETRA ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa interessada Cetra Engenharia e Segurança do Trabalho, requer a inclusão da Engenheira Eletricista Luciana Macedo Silva Nogueira - ART n° 1320250080897, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Eletricista Luciana Macedo Silva Nogueira - ART n° 1320250080897, como responsável técnica, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.1.1.1.11 Interrupção de Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.11.1 F2025/031757-0 Marcelo Augusto Lopo Jeronimo

O Profissional interessado (Engenheiro de Computação Marcelo Augusto Lopo Jeronimo), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.1.1.1.12 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.1.1.1.12.1 J2025/029345-0 AMBIENTEC CAMPO GRANDE

A empresa SEGMETRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA solicita a reativação do registro no CREA-MS para atuação nas áreas da engenharia elétrica, engenharia mecânica e na engenharia de segurança do trabalho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª Eletricista e de Seg. do Trabalho Luciana Macedo Silva Nogueira, ART n. 1320250074793 e, Eng. Mecânico Elias Cardoso de Oliveira, ART n. 1320250080991.

5.1.1.1.13 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.13.1 F2025/024236-7 WELLINGTON BERTALIA FEITOSA

O profissional Eng. Eletricista WELLINGTON BERTALIA FEITOSA requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

5.1.1.1.13.2 F2025/026678-9 CARLOS EDUARDO AGUILAR DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO AGUILAR DE OLIVEIRA requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro do profissional no Conselho.

5.1.1.1.14 Registro

5.1.1.1.14.1 F2025/017490-6 Tainara dos Santos Pires

A Interessada(Tainara dos Santos Pires), requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 27/8/2023, pela Universidade Anhanguera UNIDERP da cidade de Campo Grane-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Mecânica, Bacharelado, modalidade EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheira Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.2 F2025/028924-0 Bruno Henrique Mendes da Silva

O interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 11 de julho de 2024 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, no curso de Engenharia Mecânica

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as seguintes atribuições: Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.14.3 F2025/031511-9 Isabel Chaves de Freitas

A Profissional Interessada(Isabel Chaves de Freitas), requer o seu Registro Provisório, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do Confea.

Colou grau em 12 de dezembro de 2024, pelo Instituto Militar de Engenharia-IME da cidade do Rio de Janeiro-RJ, tendo em vista a conclusão do Curso de Graduação em Engenharia Elétrica, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos Artigos 8º e 9º (atividades do item 01 ao 18) da Resolução n.º. 218/73 do Confea, conforme as instruções do Crea-RJ.

Terá o Título de Engenheira Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.4 F2025/008555-5 Felipe Ruan Buelta Ribeiro

O Profissional Interessado(Felipe Ruan Buelta Ribeiro), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 26 de novembro de 2024, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia de Energia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução n. 1.073/16 do CONFEA, referente a geração e conversão de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Deve ser acrescida as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheiro de Energia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.14.5 F2025/011410-5 Kenji Shimizu

O interessado, Kenji Shimizu, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 08/04/2024 pela Universidade Cesumar - Unicesumar, de Maringá/PR, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade EaD.

Considerando que foi realizada consulta junto ao Crea-PR para verificar a situação do curso em tela e as atribuições dos egressos;

Considerando que consta do documento encaminhado pelo Crea-PR as seguintes condições para a concessão da atribuição: “Por autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas pelo egresso, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.”;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, determina que a atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Considerando que foi solicitada nova diligência junto ao Crea-PR para que o mesmo informasse as atribuições do interessado, Kenji Shimizu.

Considerando que, em resposta à diligência, o Crea-PR informou o seguinte: 1) Título profissional: Engenheiro Eletricista. 2) Atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Eletricista” e as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.6 F2025/011394-0 WELITON TAVARES BELARMINO

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 19 de janeiro de 2023 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, no curso de Engenharia Mecânica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.14.7 F2025/027622-9 VANDA NATALIA DEWISE

A interessada VANDA NATALIA DEWISE requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de engenharia de produção pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em Dourados/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/03/2025, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheira de Produção.

5.1.1.1.14.8 F2025/017611-9 Ricardo Eleoterio

O Interessado(Ricardo Eleoterio), requer o seu Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou grau em 25 de Janeiro de 2025, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado, modalidade EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 1º Resolução 235/75 do Confea, com restrições às atividades 2 (Estudo, planejamento, projeto e especificação) e 6 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico) da resolução 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Produção.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.9 F2025/014999-5 ANDERSON DELMONDES ESPINDOLA

O Profissional Interessado (Anderson Delmondes Espindola), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 27/7/2020, pela UCDB-Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições das atividades 1 à 18 do artigo 5º, §1º, da Resolução 1.073/2016 do Confea, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea na sua totalidade”

Título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.14.10 F2025/022590-0 WELINGTON GOMES DA SILVA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 28 de janeiro de 2025, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, pelo Curso de Engenharia Elétrica, em Campo Grande - MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.11 F2025/023253-1 JÉSSICA DE OLIVEIRA BARBOSA

A interessada JÉSSICA DE OLIVEIRA BARBOSA requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de engenharia elétrica pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 15/05/2021, em Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade. Terá o título de Engenheira Eletricista.

5.1.1.1.14.12 F2025/021263-8 WENNEDY WADDY ALVES DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Colou grau em 15 de dezembro de 2023, pela Faculdade de Roseira, pelo Curso de ENGENHARIA ELÉTRICA em Roseira - SP.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, conforme determinado pelo Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.13 F2025/021938-1 Girmar Nogueira de Lima

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 02/04/2024 pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER, pelo Curso de Engenharia Elétrica na modalidade EaD, diploma expedido em Curitiba-PR.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições estabelecidas pelos CREA-PR, quais sejam: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º. Terá o Título de Engenheiro Eletricista.

Em tempo, o processo também deverá ser tramitado para Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, visto haver solicitação de anotação de curso de pós-graduação.

5.1.1.1.14.14 F2025/023585-9 THIAGO GOES COELHO

O Interessado(Thiago Goes Coelho), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/03 do CONFEA.

Diplomado em 26/2/2024 pelo Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.15 F2025/024371-1 Peter Mayko Santos Mello

**O Profissional interessado(Peter Mayko Santos Mello), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.**

**Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.**

Diplomado, em 7/5/2020 pela AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, da cidade de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica( modalidade Presencial).

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 1.073/2016 e nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.14.16 F2025/024389-4 Mateus Marcon Cervieri

O Interessado(Mateus Marcon Cervieri), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 3/5/2021 pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.17 F2025/029714-5 José Podaliro Vieira da Luz

O interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 29 de janeiro de 2021 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande -MS, no curso de Engenharia Mecânica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as seguintes atribuições: Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.14.18 F2025/024553-6 DOUGLAS DE ALCANTARA ALIANDA

O interessado(Douglas de Alcantara Alianda), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 24/3/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados- UNIGRAN da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado-EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 1º Resolução 235/75 do Confea, com restrições às atividades 2 (Estudo, planejamento, projeto e especificação) e 6 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico) da resolução 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Produção.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.19 F2025/024942-6 Gabriel Alexandre Juvencio

O Interessado(Gabriel Alexandre Juvencio), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/03 do CONFEA.

Diplomado em 26 de fevereiro de 2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, campus de Dourados-MS, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.14.20 F2025/025132-3 Vitor Gonçalves Escobar

O Interessado(Vitor Gonçalves Escobar), requer o seu Registro Provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/03 do CONFEA.

Colou Grau em 15 de abril de 2025, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Campus: UTFPR- Pato Branco-PR, da cidade de Pato Branco-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.21 F2025/025146-3 Marco Aurélio Fernandes Ibanhes

O Interessado(Marco Aurélio Fernandes Ibanhes), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/03 do CONFEA.

Diplomado em 20 de março de 2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, campus de Dourados-MS, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.14.22 F2025/025618-0 JOSE WILSON DE CARVALHO FILHO

O interessado José Wilson de Carvalho Filho requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER, em 14/11/2024, na cidade de Curitiba-PR, pela conclusão do curso de Engenharia Elétrica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.23 F2025/026228-7 Isadora Cabral de Souza

A Interessada(Isadora Cabral de Souza), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 29 de abril de 2025, pela União das Faculdades dos Grandes Lagos-UNILAGO da cidade de São José do Rio Preto-SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia de Produção, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus afins e correlatos, conforme instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheira de Produção.

5.1.1.1.14.24 F2025/027667-9 MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS

O Interessado(Matheus Ribeiro dos Santos), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 18 de abril de 2022 pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.25 F2025/027921-0 DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA

O interessado DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de engenharia de software no CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados-MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 16/10/2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE SOFTWARE. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 2º da Resolução n. 1100/2018 do CONFEA, podendo realizar todas as 18 atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software. Terá o título de Engenheiro de Software.

5.1.1.1.14.26 F2025/030500-8 DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 16 de dezembro de 2019, pela FATEB - Faculdade Telêmaco Borba, pelo Curso de ENGENHARIA MECÂNICA em Telêmaco Borba - PR.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.14.27 F2025/028390-0 KELVIN KLAYN DA SILVA JESUS

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea. Diplomado em 2 de abril de 2024 pela Universidade Católica Dom Bosco, pelo Curso de Engenharia da Computação, em Campo Grande - MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme disposto na Resolução n. 380/93 CONFEA. Terá o Título de Engenheiro da Computação.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.28 F2025/028748-4 Vitor Fernando Teixeira Corrêa

O interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em 6 de janeiro de 2025 pelo Curso de Engenharia de Produção.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo em favor do interessado, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.1.1.1.14.29 F2025/029377-8 DIOGO RODRIGUES DA SILVA

O interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado pela Universidade de Uberaba em 20 de março de 2025 pelo Curso de Engenharia Elétrica na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo em favor do interessado, concedendo-lhe as atribuições definidas pelo Crea-MG, quais sejam, artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, dentro dos limites de sua formação.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.30 F2025/029515-0 THIAGO DE OLIVEIRA MENZINGER

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 10 de março de 2025 pela Universidade Cesumar - Unicesumar, pelo curso de Engenharia Mecatrônica, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as atribuições determinadas pelo Crea-PR, quais sejam: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º e Resolução do Confea N.º 427/1999 - Art. 1º.

Terá o título de Engenheiro Mecatrônico.

5.1.1.1.14.31 F2025/030666-7 DEAVELLA WUALLAC DA SILVA CRUZ

O interessado Deavella Wuallac da Silva Cruz requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 28/02/2025, na cidade de Dourados-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Elétrica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, podendo realizar todas as atividades de Artigo 1º da mesma Resolução. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.14.32 F2025/030621-7 LUIZ FILIPE DE MATOS LUCENA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 02 de abril de 2024, pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, pelo Curso de ENGENHARIA MECÂNICA em Campo Grande - MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 12º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.14.33 F2025/031579-8 ALEXANDRE HENRIQUE DO AMARAL

O interessado Alexandre Henrique do Amaral requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 30/09/2019, na cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Elétrica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.15 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.1.1.1.15.1 J2025/010661-7 Polo Ar Condicionado

A empresa interessada Pólo Ar Condicionado Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Luiz Gonçalo da Silva - ART nº 1320250041625, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional Engenheiro Mecânico Luiz Gonçalo da Silva, substituir a ART nº 1320250041625, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Pólo Ar Condicionado Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Luiz Gonçalo da Silva - ART nº 1320250071728.

5.1.1.1.15.2 J2025/023321-0 METALPOX METALURGIA & FERRAGENS LTDA

A empresa METALPOX METALURGIA & FERRAGENS LTDA da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa METALPOX METALURGIA & FERRAGENS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA, ART n. 1320250050595.

5.1.1.1.15.3 J2025/021772-9 PANTANAL ENERGETICA LTDA

A empresa interessada Pantanal Energética Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Bruno Moraes Rodrigues - ART nº 1320250055623, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Pantanal Energética Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Bruno Moraes Rodrigues - ART nº 1320250055623.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.15.4 J2025/026869-2 Proativa Soluções Energéticas

A empresa A. L. Amaral Engenharia LTDA ME da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa A. L. Amaral Engenharia LTDA ME no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Energia André Luiz Amaral, ART n. 1320250068000.

5.1.1.1.15.5 J2025/028185-0 PROSYSTEM INSTALAÇÕES ELETRICAS

A empresa PROSYSTEM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP requer registro de pessoa jurídica, no termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea, e indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS NASCIMENTO.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa PROSYSTEM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS NASCIMENTO, para atuar restritamente no âmbito da Engenharia Elétrica, no limite das atribuições de seu responsável técnico.

5.1.1.1.15.6 J2025/030139-8 LINHAS DE TRANSMISSÃO DO ITATIM S/A (MS)

A empresa interessada Linhas de Transmissão do Itatim S/A (MS), requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Neto de Souza - ART nº 1320250064414, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Linhas de Transmissão do Itatim S/A (MS), neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Neto de Souza - ART nº 1320250064414.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.15.7 J2025/026517-0 BELA VISTA ENERGETICA

A empresa BELA VISTA ENERGÉTICA LTDA. com sua matriz (escritório) no Rio de Janeiro-RJ e sua Usina Hidrelétrica (filial) na cidade de Paraíso das Águas-MS requer o registro no CREA-MS na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa BELA VISTA ENERGÉTICA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista BRUNO MORAIS RODRIGUES, ART n. 1320250055612.

5.1.1.1.15.8 J2025/030173-8 BARRIPLASS MONT SERVICE

A Empresa Interessada(Camila N Vaz & Cia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Thiago Pessoa Gonçalves-ART n. 1320250073968, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica Engenheiro Mecânico Thiago Pessoa Gonçalves-ART n. 1320250073968.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.15.9 J2025/027456-0 Engeplus Soluções em Energia

A Empresa Interessada(M. W. P. Finato Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Matheus Wenidy Pacheco Finato-ART n. 1320250069968, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Matheus Wenidy Pacheco Finato-ART n. 1320250069968, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.1.1.1.15.10 J2025/028493-0 CETRA ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Requer a empresa CETRA ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando a documentação exigida pela Resolução nº 1121/20019 e indicando como responsável técnico o Eng. Mecânico ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa CETRA ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Mecânica, dentro dos limites das atribuições do responsável técnico indicado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.15.11 J2025/028146-0 PLANCCOR MANUTENCOES INDUSTRIAIS

Requer a empresa PLANCCOR MANUTENCOES INDUSTRIAIS, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando a documentação exigida pela Resolução nº 1121/20019 e indicando como responsável técnica o Eng. Mec. Marco Antônio da Costa Filho.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea;

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 1176/15, que aprova a desvinculação do pedido de domicilio neste Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de registro de pessoa jurídica.

Considerando finalmente que o profissional declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa na jurisdição do Crea-MS;

Diante do exposto e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa PLANCCOR MANUTENCOES INDUSTRIAIS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antônio da Costa Filho, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Mecânica, dentro dos limites das atribuições do responsável técnico indicado.

5.1.1.1.15.12 J2025/029514-2 ISACLIMA SOLUCOES EM SERVICOS

A empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA da cidade de Extrema/MG requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Robson Adriano Vieira, ART n. 1320250078846.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.15.13 J2025/030566-0 MARECHAL RONDON TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

A empresa interessada Marechal Rondon Transmissora de Energia S/A, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Luiz Fernando dos Reis - ART nº 1320250064964, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Marechal Rondon Transmissora de Energia S/A, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Luiz Fernando dos Reis - ART nº 1320250064964.

5.1.1.1.15.14 J2025/030489-3 PREVFIRE ENGENHARIA CONTRA INCENDIO

A Empresa Interessada(Prevfire Engenharia Contra Incêndio Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nelson Pereira de Melo-ART n. 1320250077569, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Controle e Automação e Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nelson Pereira de Melo-ART n. 1320250077569, com restrição na área de Engenharia Elétrica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.15.15 J2025/030465-6 INSTITUTO EVOLL PERICIAS

A Empresa Interessada(Instituto Evoll Pericias), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Manoel Rodrigues De Lima Neto-ART n. 1320250077618 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica Engenheiro Mecânico Manoel Rodrigues De Lima Neto-ART n. 1320250077618, com restrição nas áreas de cartografia, topografia, geodesia, atividades técnicas relacionadas a arquitetura e perícias ambiental.

5.1.1.1.15.16 J2025/031226-8 BRASIL CL

A empresa BRASIL CL - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA da cidade de Ribas do Rio Pardo - MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica, em conformidade com as atribuições do seu responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa BRASIL CL - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª de Energia e Engª de Seg. do Trabalho Francisca de Paula Rodrigues da Silva, ART n. 1320250080401, exclusivamente no âmbito das atribuições da responsável técnica.

5.1.1.1.15.17 J2025/031376-0 Sentry Segurança Eletrônica

A empresa Sentry Segurança Eletrônica LTDA da cidade de Naviraí - MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa Sentry Segurança Eletrônica LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista MARCOS THADEU PIFFER, ART n. 1320250080193.

5.1.1.1.16 Visto para Execução de Obras ou Serviços



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.16.1 J2025/026021-7 EVOTRON ENGENHARIA ELÉTRICA

A empresa EVOTRON ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA da cidade de Toledo/PR requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa EVOTRON ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica da Eng<sup>a</sup>. Eletricista EMILLY ZUCUNELLI KREPKIJ. Podendo o visto ser prorrogado até o dia 04/12/2025, com apresentação de nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/PR, com validade para o exercício.

5.1.1.1.16.2 J2025/028501-5 DATHA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

A empresa DATHA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA da cidade de Toledo/PR requer o visto junto ao CREA-MS para execução de obras ou serviços na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa DATHA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Evandro Ballero Zotesso. Terá validade até 08/07/2025 em face da validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR, podendo ser prorrogada até 24/12/2025 desde que apresente nova certidão de registro com validade para o exercício.

5.1.1.1.16.3 J2025/029283-6 CTS SERVICOS, ENGENHARIA, MONTAGENS E MANUTENCOES

A empresa CTS SERVIÇOS, ENGENHARIA, MONTAGENS E MANUTENÇÕES LTDA da cidade de Araraquara/SP requer o visto junto ao CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia de produção mecânica, sob a responsabilidade técnica do Eng. de Produção Mecânica DANIEL GUSTAVO BESSA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa CTS SERVIÇOS, ENGENHARIA, MONTAGENS E MANUTENÇÕES LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a respobsabilidade técnica do Eng. de Produção Mecânica DANIEL GUSTAVO BESSA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.16.4 J2025/030158-4 Tecmesul

A Empresa Interessada (Tecmesul Montagem e Manutenção Industrial Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnica o Engenheiro Mecânico Guilherme Nicoleit Pacheco, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Guilherme Nicoleit Pacheco, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.16.5 J2025/030900-3 MP SOLUÇÕES

A Empresa Interessada (MP Serviços e Comércio em Elétrica e Eletrônica Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Donizeth Porfirio dos Santos, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Donizeth Porfirio dos Santos, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2025.

5.1.1.1.16.6 J2025/031399-0 FORTE-METAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

A empresa interessada Forte Metal Serviços Industriais Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Carlos Augusto Araújo dos Santos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Forte Metal Serviços Industriais Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Carlos Augusto Araújo dos Santos, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/07/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.1.1.1.16.7 J2025/032088-0 AEI ASSISTECH

A empresa interessada A E I Automação e Elétrica Industrial Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Jovenilson Lopes Silva, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa A E I Automação e Elétrica Industrial Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Jovenilson Lopes Silva, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2 Relatos de Processos Éticos



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.2.1 P2025/029792-7 [REDACTED]

**Conselheiro Regional Wilson Espíndola Passos**

**Processo:** P2025/029792-7

**Denunciante:** [REDACTED]

**Denunciado:** [REDACTED]

**Assunto:** Análise preliminar de admissibilidade, conforme o disposto no art. 7º

5.2.2 P2025/029947-4 [REDACTED]

**Conselheiro Regional Wilson Espindola Passos**

**Processo:** P2025/029947-4

**Denunciante:** [REDACTED]

**Denunciado:** [REDACTED]

**Assunto:** Análise preliminar de admissibilidade, conforme o disposto no art. 7º

5.2.3 P2022/121039-8 [REDACTED]

**Conselheira Regional Taynara Cristina Ferreira de Sousa**

**Processo:** P2022/121039-8

**Denunciante:** [REDACTED]

**Denunciado:** [REDACTED]

**Assunto:** Apreciação e julgamento - Infração ao Código de Ética

5.3 Relatos de Processos Administrativos

5.3.1 **Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.3.1.1 P2025/002108-5 Faculdade Ebpós

**Processo:** P2025/002108-5

**Interessado:** Ebpós

**Assunto:** Solicitação de Cadastramento da Instituição de Ensino EBPÓS e o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO ENGENHARIA DE ENERGIA SOLAR E RENOVÁVEL, modalidade a distância.

5.3.1.2 F2024/071249-2 VICTOR HUGO BATISTA TSUKAHARA

**Processo:** F2024/071249-2

**Interessado:** Eng. Eletricista VICTOR HUGO BATISTA TSUKAHARA

**Assunto:** Solicitação de Registro de ART a Posteriori - Revisão da Decisão CEEEM/MS n.63/2025

**5.3.2 Conselheiro Miron Brum Terra Neto**

5.3.2.1 P2024/075279-6 Crea-MS

**Processo:** P2024/075279-6

**Interessado:** Eng. Eletricista Daisy Breda Dias

**Assunto:** CI N. 016/2025 – DFI - registro de várias ART's sem empresa contratada (como autônoma)

5.3.2.2 F2024/051111-0 GABRIELA DA SILVA MAGALHÃES

**Em Diligência**

**Processo:** F2024/051111-0

**Interessado:** GABRIELA DA SILVA MAGALHÃES

**Assunto:** Solicitação de Baixa de ART

**5.3.3 Conselheiro Arthur Suzini Poletto**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.3.3.1 F2024/065113-2 FELIPE DE MOURA FREITAS

**Processo:** F2024/065113-2

**Interessado:** Felipe de Moura Freitas

**Assunto:** Solicitação de Revisão de Atribuição

5.3.3.2 P2024/071140-2 RODRIGO ANTUNES DE ALMEIDA

**Processo:** P2024/071140-2

**Interessado:** Eng. Mec. Rodrigo Antunes de Almeida

**Assunto:** Requerimento referente à solicitação da anulação de anuidades referente ao período 2020 à 2024

**5.3.4 Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli**

5.3.4.1 F2025/013179-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

**Processo:** F2025/013179-4

**Interessado:** Odair Ghilhermino de Oliveira

**Assunto:** Solicitação de Baixa de ART

**5.3.5 Conselheiro Wilson Espíndola Passos**

5.3.5.1 P2025/015422-0 Crea-PA

**Processo:** P2025/015422-0

**Interessado:** Engenheiro de Produção PAULO MARCOS DA CRUZ

**Assunto:** Inautenticidade do registro

5.3.6 P2025/033384-2 Crea-MS

**Processo:** P2025/033384-2

**Interessado:** Confea

**Assunto:** Anteprojeto de Resolução nº 003/2025 – Consolida normativos acerca das atividades e competências profissionais dos engenheiros da modalidade eletricitista. Em atendimento à Deliberação CEAP nº 84/2025, coletar manifestações do presidente do Confea, conselheiros federais, comissões permanentes, Creas, fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea, das instituições de ensino afetas aos Sistema Confea/Crea e dos profissionais em geral sobre o Anteprojeto de Resolução nº 003/2025, que “Consolida normativos acerca das atividades e competências profissionais dos engenheiros da modalidade eletricitista”



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.3.7 P2025/000280-3 CONFEA

**Processo:** P2025/000280-3

**Interessado:** Confea

**Assunto:** Sugere a criação, no âmbito de cada regional, do comitê temático de Inspeção Predial, nos termos da Proposta nº 19/2023, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial (CCEEI)

5.4 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.4.1 Com Defesa

5.4.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.4.1.1.1 I2023/017904-0 OXI MORENA COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/017904-0, em desfavor de Oxi Morena Comercio De Oxigênio Eireli, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de central de gases medicinais, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030744-7, argumentando o que segue: "Informamos que a Empresa Oxi Morena Comercio de Oxigênio Eireli, vem respeitosamente por meio deste, informar que possui Contrato com a sociedade de proteção a maternidade e a infância de Camapuã, para fornecer Oxigênio Medicinal em Cilindros e entende que não está obrigada a recolher ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, sobre esta atividade. Comunicamos também que não possuímos Contrato ou Prestamos Serviços de Instalação, manutenção, conservação ou reparação na central de gases medicinais de propriedade da Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã, com o endereço à Rua Dos Jesuitas, nº 594 - Centro CEP: 79.420-000. Desconhecendo o motivo do Auto de Infração bem como da penalidade imposta e solicitamos abaixo da mesma. Entretanto, buscando junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS - CREA/MS, esclarecimento para que não haja prejuízo para ambos. Sendo, em nosso entendimento, a instalação, manutenção da rede de gases, bem como a conservação e reparação de responsabilidade da Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã, já que a Empresa não possui qualquer ligação com esta (Contrato de manutenção/instalação). A Empresa Oxi Morena está isenta de qualquer tipo de responsabilidade perante a esta entidade neste sentido. Sem mais, colocamo [1]nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos." Diante do acima exposto, solicitamos diligência ao presente processo, para que sejam apresentados os seguintes documentos: 1) Contrato social da atuada; 2) Contrato de prestação de serviços firmados entre a atuada e seu contratante; 3) Nota fiscal dos serviços prestados. Em resposta, a atuada apresentou: 1) a NF-e Nº: 000.051.769 na qual consta na descrição OXIGENIO LIQUIDO; 2) Contrato social com a seguinte descrição de objeto social: Comercio atacadista de oxigênio medicinal oxigênio industrial ar medicinal acetileno helioargonio gás refrigerante hidrogênio nitrogênio oxido nitroso cilindros para oxigeniomedicinal e industrial cilindros para acetileno equipamentos e acessórios para hospitais, clínicas medicas, oficinas e industrias material de consumo para hospitais, clinicas medicas, oficinas e industrias medicamentos e drogas de uso humano



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

envasamento de gás medicinal e industrial instalações hidráulicas, sanitários e de gás prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos para hospitais, clínicas médicas, oficinas indústrias locação de equipamentos para hospitais, clínicas médicas, oficinas e indústrias transporte rodoviário de produtos perigosos fabricação de gases industriais e tanque de abastecimento de frota própria; 3) Contrato e Termo aditivo de contrato firmado entre a autuada e hospital em Três Lagoas, ou seja, em local diferente do empreendimento fiscalizado. Em análise ao presente processo, reiteramos solicitação para que a autuada apresente cópia do contrato firmado com Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã. Em resposta, encaminharam mensagem eletrônica (f. 64) solicitando para desconsiderar os documentos encaminhados, justificando que não haviam observado o nome correto do cliente. Anexaram NF-e SÉRIE : 1 Nº: 000.051.858 emitida em 08/03/2024 referente a 3 cilindros de oxigênio para o mesmo cliente constante do auto de infração e ainda contrato entre as partes firmado em 04/11/2022 referente ao fornecimento de gases medicinais, contrato social onde verifica-se que além de fornecimento de gases, a empresa também presta serviços na área da engenharia, citando como exemplo o envasamento de gás medicinal e industrial. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração é de 2023 e o contrato é de 2022, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informe se o contrato refere-se ao período fiscalizado. Solicitamos ainda, manifestação do analista da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica para que informe se o fornecimento de gases medicinais necessita de registro de ART. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “O contrato possui 24 meses de vigência com prorrogação por mesmo período, caso não tenha manifestação contrária por escrito. Sim, o contrato refere-se ao período fiscalizado. Informações complementares: Em consulta no sistema ECREA, podemos observar algumas ART’s registradas pelas inspeções de conformidade referente as NR’s 12 e 13. Porém, após a Notificação em 10 de março de 2023, o Eng. Responsável RODRIGO BARBOSA DA FONSECA em 10 de novembro de 2023 fez a ART 1320230132321 referente aos serviços de: Manutenção de equipamento e inspeção dos Sistemas Fluidodinâmicos de cilindro/vaso de pressão para gases. O que caracteriza a regularização da falta de ART pelas manutenções, mas não ocorreu o pagamento da multa até o momento. Referente ao contrato de Fornecimento de Gases Medicinais em anexo, em sua cláusula terceira - Deveres das Partes, fica explícito em seu item 3.1 os deveres da contratada que deverá Zelar pela MANUTENÇÃO da qualidade e quantidade dos gases medicinais e dos EQUIPAMENTOS. Portanto, a empresa deverá realizar as devidas ART’s pelas manutenções preventivas e corretivas em seus equipamentos, bem como as de instalações e quando da substituição ou adição de novos equipamentos conforme seus contratos de Fornecimento de Gases Medicinais.”

Considerando os esclarecimentos prestados pelo agente fiscal, voto pela procedência do auto de infração, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que, de acordo com as informações do agente fiscal, houve o registro de ARTs da atividade fiscalizada, porém em data posterior a lavratura do presente auto.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.1.2 I2023/074300-0 ELU POSTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/074300-0, lavrado em 14 de junho de 2023, em desfavor de ELU POSTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de bomba de combustível, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230088858, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Mec. Luiz Fernando Baroni e se refere ao serviço de manutenção em postos de combustíveis, referente ao mês de fevereiro de 2023, cujo contrato 016 é referente ao serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230088858 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.1.3 I2023/083614-8 DAF AR CONDICIONADO E ELÉTRICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/083614-8, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de DAF AR CONDICIONADO E ELÉTRICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou que a ART foi emitida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093137, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Engenheiro de Controle e Automação - Engenheiro Mecânico - Engenheiro de Segurança do Trabalho Joao Victor Dias Toledo, que é referente à manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado tipo split (manutenção de PMOC - Programa de Manutenção, Controle e Operação), Contrato: 96.851/2021-01; Considerando que o atuado alegou em sua defesa o seguinte: 1) "Recebemos a notificação por Email no dia 03/08/2023 por falta de ART com prazo de 5 dias para a regularização, acatamos e emitimos a ART no prazo! No dia 10/08/2023, em anexo, mas na data de hoje dia 23/08/2023 recebemos em mãos o auto de infração com multa aplicada onde a mesma foi gerada no dia 09/08/2023"; 2) "A multa aplicada não está correta! por ter usado o prazo em dias corridos e não dias uteis conforme LEI Nº 13.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 Altera a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis"; Considerando que a Lei nº 9.099/1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências; Considerando que no âmbito no Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004, da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando que, conforme o § 2º do art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; Considerando que o número do contrato descrito na ART nº 1320230093137 (Contrato: 96.851/2021-01) não é compatível com o número do contrato anexado na ficha de visita (Contrato 24/2022, processo 13013/2022-09); Considerando que o valor descrito na ART nº 1320230093137 (R\$ 730.850,50) não é compatível com o valor do contrato anexado na ficha de visita (R\$ 5.340,00). Considerando que foi solicitada diligência junto à atuada, tendo em vista que os dados da ART nº 1320230093137 não são compatíveis com os dados descrito no Contrato 24/2022 anexado ao processo; Considerando que a atuada apresentou o TRT Nº CFT2303080579, que foi pago em 04/12/2023 pelo Técnico em Refrigeração e Climatização Diego Câmara Pereira e que se refere ao programa de manutenção preventiva semestral para aparelhos de ar condicionado conforme Lei 13,589/2018, Portaria 3523/1998 MS, Resolução 09 Anvisa e Norma Técnica ABNT/NBR 13971, Contrato: 024/2022 firmado com a AGEREG; Considerando que o TRT Nº CFT2303080579 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa documento registrado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.1.4 I2023/103486-0 REFRIPAR - COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. I2023/103486-0, em desfavor de Refripar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 20/10/2023, a autuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n.º R2023/107375-0, encaminhando a ART n. 1320230123520, registrada em 24/10/2023 pelo Engenheiro Mecânico e de Automóvel Sidnei Antonio Arioza, responsável técnico pela citada empresa, por tanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”;

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.1.5 I2023/103477-0 REFRIPAR - COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. I2023/103477-0, em desfavor de Refripar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando que a citada empresa atuou em instalação de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 20/10/2023, a autuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n.º R2023/107380-6, encaminhando a ART n. 1320230123574, registrada em 24/10/2023 pelo Engenheiro Mecânico e de Automóvel Sidnei Antonio Arioza, responsável técnico pela citada empresa, por tanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”;

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.1.6 I2023/103474-6 REFRIPAR - COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. I2023/103474-6, em desfavor de Refripar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 20/10/2023, a autuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n.º R2023/107378-4, encaminhando a ART n. 1320230123574, registrada em 24/10/2023 pelo Engenheiro Mecânico e de Autómovel Sidnei Antonio Arioza, responsável técnico pela citada empresa, por tanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”;

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.4.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.2.1 I2023/115689-2 PLEUTIN & MIYAZAKI LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115689-2, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor de PLEUTIN & MIYAZAKI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa possui registro no CRT-01; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa atuada emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01, cuja data inicial consta como 18/01/2024; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.2.2 I2024/068359-0 CRV PUBLICIDADE E ESTRUTURAS EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068359-0, lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor de CRV PUBLICIDADE E ESTRUTURAS EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de estrutura metálica, sem possuir registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “1. No dia 10/10/2024, a empresa protocolou o pedido de inscrição no CREA/MS, sob o número J2024/071339-1, demonstrando sua intenção de regularizar a situação junto ao Conselho. 2. A empresa não tinha ciência de que a atividade de instalações e montagens de estruturas metálicas exigia inscrição no CREA/MS. 3. Em nenhum momento desde o início dessa atividade, a empresa foi notificada pelo Conselho sobre a obrigatoriedade de inscrição”;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS (ID 916681), constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 14/10/2024;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto para que a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração I2024/068359-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.4.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.3.1 I2023/077494-0 ENTRINGER INDÚSTRIA DE SILOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 03/07/2023 sob o n. I2023/077494-0 em desfavor de Entringer Indústria De Silos Ltda., considerando ter atuado em montagem e instalação de máquinas e equipamentos para silo metálico, estando com seu registro cancelado. Ao lavrar o auto de infração, o agente fiscal capitulou como infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966: “Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”, no entanto, de acordo com a Decisão Normativo nº 74/2004 do Confea, que “Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.”, vemos que não há possibilidade de tal capitulação, antes, determina o que segue: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.3.2 I2023/084976-2 BONANI E SOUZA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084976-2, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor de BONANI E SOUZA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa autuada faz parte do grupo, porém não é a mesma que está executando os trabalhos, pois a empresa correta é BONANI CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230114079, que foi registrada em 29/09/2023 pelo Eng. Civ. Cleiton Rodrigo de Oliveira e que se refere à execução de obra e execução de montagem de estrutura metálica; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1720234723274, que foi registrada em 11/09/2023 e se refere a projeto estrutural metálica para cobertura; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos, tendo em vista que a autuada alega que a empresa que executou o serviço é a empresa BONANI CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que foi solicitado também para que o DFI confirmasse se a ART nº 1320230114079 e a ART nº 1720234723274 suprem o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a ART nº 1320230114079 e a ART nº 1720234723274 suprem o objeto do auto de infração; Considerando que, conforme as ARTs apresentadas na defesa, a empresa contratada é a empresa BONANI CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando, portanto, que houve falhas na identificação da autuada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da autuada, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.4.1 I2023/084992-4 JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/08/2023 sob o n.º I2023/084992-4, em desfavor de Jorge Tadeu Mastela e Almeida., considerando ter atuado em manutenção, conservação e reparo de caldeiras e vasos de pressão, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que quando o autuado comparece nos autos apresentando sua defesa, resta comprovada sua ciência inequívoca, e desta forma, o autuado interpôs recurso em 16/08/2023, conforme requerimento protocolados sob o n. R2023/085010-8, encaminhando sua ART n. 1320210122055, registrada em 19/11/2021. Anexou ainda a defesa, relatório de inspeção de vaso de pressão do serviço. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada, ao que o agente fiscal informou que de acordo com a NR13, a ART apresentada, supria a atividade fiscalizada.

Em face do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.

5.4.1.4.2 I2023/088663-3 E.G. DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/088663-3, lavrado em 30/08/2023, em desfavor de E.G. DA SILVA, por atuar em de bomba de combustível, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”. Devidamente notificado em 05/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso em 07/09/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/099920-9, argumentando o que segue: “As ARTS múltiplas, referentes a manutenção/conservação/reparação de bombas são emitidas sempre até o dia 05 do mês seguinte, referindo-se sempre ao mês anterior. Em anexo estão as últimas duas, referentes aos meses de Julho e Agosto, para que o fato acima seja evidenciado. Cabe observar que a empresa em questão é mencionada nestas. Desta forma solicitamos a exclusão deste auto de infração.” Anexou ao recurso, ARTs múltiplas mensais n.s 1320230104326 e 1320230091312, registradas em 05/09/2023 e 05/08/2023, respectivamente, bem como relação dos contratos pertinentes.

Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs apresentadas se referem a atividade fiscalizada, bem como considerando que a ART foi registrada de acordo com o que preceitua a Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”, voto pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.4.3 I2023/103424-0 DAF AR CONDICIONADO E ELÉTRICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103424-0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de DAF AR CONDICIONADO E ELÉTRICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que o responsável pelo contrato é Técnico de Refrigeração e Climatização; Considerando que consta da defesa o TRT nº CFT2302476395, que foi pago em 22/02/2023 pelo Técnico de Refrigeração e Climatização Diego Câmara Pereira e que se refere à manutenção preventiva em aparelhos de ar-condicionado para a AGEHAB; Considerando que o TRT nº CFT2302476395 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.4.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.5.1 I2023/099592-0 COMERCIAL ISOTOTAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099592-0, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de COMERCIAL ISOTOTAL LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de ar-condicionado, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "No que se refere ao contrato objeto da fiscalização (Contrato nº 147/2022 - SED/MS), se constata na Cláusula Primeira, que o objeto é a aquisição de condicionares de ar com instalação. Assim, verifica-se que se tratou de transação comercial de compra e venda de aparelhos de ar-condicionado, não havendo qualquer serviço submetido à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Ademais, conforme assentado na jurisprudência, a instalação de ar condicionado não guarda qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenheiro, regulamentada na Lei nº 5.194/66, conforme entendimento do TRF da 3ª Região: (...)"; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato n. 147/2022, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Isototal Ltda, cujo objeto é a aquisição de condicionadores de ar com instalação; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexada na ficha de visita,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos; 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando, portanto, que houve falhas na capitulação da infração, tendo em vista que a autuada possui objeto relacionado às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.5.2 I2024/019611-7 PRO-SOL IND. E COM. DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019611-7, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da PRO-SOL Ind. E Com. De Produtos De Energia Solar Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de abril de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela atuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos arts. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica atuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do Auto de Infração I2024/019611-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.4.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.6.1 I2023/107875-1 GELSON DE OLIVEIRA ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 01/11/2023 sob o nº I2023/107875-1, figurando como autuado Gelson De Oliveira Alves (pessoa física), considerando ter atuado em manutenção de ar condicionado, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 04/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113168-7 em 05/12/2023, argumentando em síntese que a autuação é equivocada e apresenta vício formal, pois ele foi autuado em sua pessoa física, enquanto a atividade questionada é exercida pela pessoa jurídica "Gelson de Oliveira Alves" (CNPJ 39.617.930/0001-24). Argumentou que a atividade realizada está dentro da legalidade, conforme o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e o artigo 594 do Código Civil. A empresa realiza a instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, atividades autorizadas por lei e comprovadas pela documentação anexa, incluindo nota fiscal de serviço. Argumentou ainda, que a autuação, que alega exercício ilegal da profissão, carece de justificativa legal, pois os serviços prestados de higienização não são exclusivos de engenheiros ou do Crea-MS. Finalizou seu recurso solicitando o arquivamento da autuação devido à sua ilegitimidade como parte e à ausência de exercício ilegal da profissão. Anexou ao recurso, cartão do CNPJ da empresa cujo autuado é proprietária, no qual verificamos que a atividade principal é a Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Anexou ainda nota fiscal Número da NFS-e 59, expedida em 01/08/2023 referente a higienização de ar condicionado para o cliente figurando como proprietário do serviço no auto de infração. Da análise dos autos, temos que nos termos do artigo 12 da Resolução n. 218/73, resta evidente que as atividades desempenhadas pela empresa do autuado são inerentes à Engenharia Mecânica, senão vejamos: "Art. 12. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico E De Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Grifo nosso, entretanto, foi lavrado auto de infração em desfavor do proprietário da empresa (pessoa física), sendo que o prestador do serviço sua empresa.

Em face do exposto, voto pela nulidade dos autos, por ilegitimidade da parte, fundamentados no disposto artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/2204 do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ..II - ilegitimidade de parte;". Em tempo, persistindo a falta, deverá ser lavrado auto de infração em desfavor da empresa do autuado, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, por falta de registro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.6.2 I2024/067951-7 Ademilco Rojo de Araújo

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/067951-7, lavrado em 19 de setembro de 2024 em desfavor de Ademilco Rojo de Araújo, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MECÂNICA E METALÚRGICA, CONFORME PROJETO ESTRUTURAL E EXECUÇÃO DA OBRA EDIFICAÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA, SITO RUA JOÃO LEITE RIBEIRO ESQUINA COM AVENIDA MANOEL MURTINHO, 00 CENTRO, SUL: 20° 28' -53,11 OESTE: 055° 48' -9,05 79.210-000 - Anastácio/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;".

Devidamente notificado em 26 de setembro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069249-1, argumentando o que segue: "Recebemos uma notificação de infração de andamento de obra, porém já havíamos solicitado a regularização da mesma em Nov/23 conforme protocolo encaminhado em anexo. E foi feita a vistoria em Julho/24 dando Deferimento a nossa solicitação. Por estarmos em andamento e tendo o Habite-se anteriormente a data da fiscalização, peço o cancelamento da multa. Encaminho também as RRTs, Taxas de Alvará, e Habite-se já concluído e entregue ao Sr. Ademilço."

Anexou ao recurso, RRT nº 13744965 registrado em 23/11/2023 e retificado em 24/01/2024 pelo Arquiteto e Urbanista HENRIQUE LUIZ MEDINA RIBEIRO, referente a VISTORIA E LAUDO TÉCNICO PARA SOLICITAÇÃO DE HABITE-SE DE GALPÃO EXISTENTE e 13744845, também registrado e retificado nas mesmas datas e pelo mesmo profissional, referente a LEVANTAMENTO E PROJETO DE ARQUITETURA (As Built) PARA GALPÃO EXISTENTE PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Também consta dos autos, Decisão CEECA/MS n.1404/2024 às f. 4, a qual arquivou processo I2022/187756-2, com mesmo objeto do presente processo, considerando que à época, o atuado havia quitado a multa, e em razão de supostamente não haver regularização da falta, lavrou-se o presente auto.

Diante de todo acima exposto, e considerando que houve a regularização da falta por meio do registro dos supracitados RRTs, somos pela nulidade do auto de infração nº I2024/067951-7.

5.4.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.7.1 I2023/100474-0 REFRIPAR - COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/09/2023 sob o n. I2023/100474-0, em desfavor de Refripar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando ter atuado em instalação de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”. Devidamente notificada em 26/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, a empresa atuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/107372-5, argumentando o que segue: “Referente ao Auto de infração nº 2023/100474-0, comunicamos que, efetuamos a anotação de responsabilidade Técnica ART, referente ao serviço prestado na PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, e que, por se tratar de serviço feito por demanda e em caso de vigência o órgão não exige ART, além de serem vários serviços executados ao longo do ano, inviabiliza a emissão de ART cada vez que, o serviço é solicitado. Solicitamos assim anulação das penalidades, certos de vossa atenção pedimos o deferimento.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230123637, registrada pelo Engenheiro Mecânico e de Automóvel Sidnei Antonio Arioza em 24/10/2023, no entanto, o número do contrato descrito na supracitada ART diverge do número do contrato fiscalizado.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.7.2 I2023/113428-7 SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALR E LABORATORIAL LTDA-EPP.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113428-7, lavrado em 6 de dezembro de 2023, em desfavor de SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALR E LABORATORIAL LTDA-EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva em equipamentos odontológicos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "A ART foi emitida anteriormente, porém, devido à substituição do responsável técnico na empresa, ocorreu uma falha na emissão da ART dentro do prazo estipulado pela multa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230154362, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Eng. Eletric. Eduardo Fujimoto De Souza e que se refere à supervisão de manutenção em equipamentos odonto-hospitalares; Considerando que a ART nº 1320230154362 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.7.3 I2023/114961-6 FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/12/2023 sob o n. I2023/114961-6, em desfavor de Fátima Vídeo Eletrônica Ltda ME, considerando que a citada empresa atuou em manutenção/instalação de equipamentos de segurança - alarme/CFTV para Prefeitura Municipal de Caarapó, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 21/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1.008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso em 03/01/2024, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/000231-2, argumentando o que segue: "A Fátima Vídeo Eletrônica Ltda. ME, é proprietária e responsável somente pela fibra óptica conforme ART 1320190067216 e Carta Aprovação Energisa\_Projeto Elétrico: 03677/19. Em face ao Auto de Infração em supra, o responsável pela referida Obra/Serviço é a Empresa E2 Soluções em Tecnologia Eireli, conforme ART 1320230107329." Anexou ao recurso, as supracitadas ARTs, sendo que a ART n. 1320190067216 foi registrada em 29/07/2019 pelo Tecnólogo em Telecomunicações, Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista Neder Mariano Pereira, tendo por objeto projeto e execução para compartilhamento de ponto de fixação em postes para rede de fibra óptica, tendo por contratante a empresa autuada e não figurando empresa contratada, a Emissão da Carta de Projeto Aprovado expedida pela Energisa referente aos serviços descritos na supracitada ART, ART 1320230107329, registrada em 14/09/2023 pelo Eng. Eletricista Deuzim Da Silva Machado Junior, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico para fortalecer a segurança do município por meio da implantação do sistema de vídeo-monitoramento urbano em vias públicas. Itens locados: 31 câmeras fixa urbana; 04 câmeras ptz; 03 câmera ocr; 02 câmera de reconhecimento facial; 01 central de monitoramento, tendo por contratante a Prefeitura Municipal de Caarapó e por empresa contratada a empresa E2 Soluções Em Tecnologia Eireli. Em análise ao presente processo, solicitamos seja anexado contrato firmado entre a autuada e a citada Prefeitura, ao que não houve resposta.

Em face do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.7.4 I2023/077493-2 ENTRINGER INDÚSTRIA DE SILOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/077493-2, lavrado em 3 de julho de 2023, em desfavor de ENTRINGER INDÚSTRIA DE SILOS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de máquinas e equipamentos para silo metálico, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o profissional Bruno de Paula Frazon apresentou manifestação no processo, informando que notou o auto de infração em sua caixa de entrada na área restrita do Portal de Serviços do Crea-MS e que não é mais o responsável técnico da empresa perante o Crea-SP há alguns anos; Considerando que o presente auto de infração está em nome da empresa ENTRINGER INDÚSTRIA DE SILOS LTDA; Considerando que consta na ficha de visita o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Outras Avenças firmado entre a Lar Cooperativa Agroindustrial e a empresa autuada, cujo objeto é estabelecer os termos e condições gerais para a venda e compra, pela contratada para a contratante, de equipamentos agro industriais fabricados e comercializados pela contratada e serviço de mão de obra de instalação; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.1.8 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.8.1 I2023/103646-3 RODRIGO PICOLOTTO LTDA (RISA SAT)

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/09/2023 sob o n.º I2023/103646-3, em desfavor de Rodrigo Picolotto Ltda (Risa Sat), considerando ter atuado serviços de instalação e disponibilização de acesso à internet via satélite móvel para o IAGRO, conforme Contrato n. 15.469/201, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 16/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111353-0, argumentando em síntese o que o Auto de Infração emitido contra a empresa baseia-se indevidamente no inciso “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, que caracteriza como ilegal o exercício de engenharia por indivíduos ou entidades sem registro nos Conselhos Regionais, no entanto, a defesa contesta a aplicação dessa norma, apontando que a Resolução CONFEA nº 1.008/2004 impede a capitulação com base em atos infralegais e que o Auto de Infração não cumpre os requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao não fornecer fundamentação adequada. Além disso, a atividade desempenhada pela empresa - instalação de antena de internet via satélite - não requer conhecimento técnico de engenharia e pode ser realizada por qualquer leigo. A defesa também menciona precedentes judiciais que estabelecem que o registro em conselhos profissionais é obrigatório apenas quando a atividade básica da empresa se relaciona diretamente com as atividades regulamentadas por esses conselhos. Assim, as atividades de instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos não exigem registro no CREA, como corroborado por decisões de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Com base nesses argumentos, a defesa requer a nulidade do Auto de Infração por violação ao devido processo legal e, subsidiariamente, a improcedência do auto, visto que a atividade da empresa não se enquadra nas atividades privativas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Anexou ao recurso, cópia do contrato social, no qual verificamos o seguinte objeto social: “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e o serviço de armazenamento do tipo guarda-móveis.”

Da análise do presente processo, temos que, não obstante as alegações da autuada, os serviços prestados e que ensejaram na lavratura do auto e infração, caracterizam serviços da área das telecomunicações, e desta forma são passíveis de fiscalização. Desta forma, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, em grau máximo. E comunicação ao órgão público contratante (IAGRO) dessa decisão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.8.2 I2023/114541-6 BATISTA & MENDES LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/12/2023 sob o n. I2023/114541-6, em desfavor de Batista & Mendes Ltda. ME, considerando ter atuado em manutenção / instalação alarmes / CFTV/ lógica / elétrica / sist. de alarme, sem que tenha objeto social voltado à atividades de engenharia, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Devidamente notificada em 21/12/2023, a empresa autuada, interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000135-9, alegando em síntese, que a atividade principal da empresa não exige registro no CREA, uma vez que as atividades de instalação e manutenção de sistemas de segurança não se configuram como privativas de engenheiros, sendo executáveis por técnicos. A defesa também apontou várias nulidades no auto de infração, como a ausência de notificação prévia e falhas na descrição das atividades ilegais, violando a Resolução CONFEA nº 1.008/2004. Além disso, destaca que a competência do CREA não abrange as atividades da empresa autuada e que a falta de detalhamento compromete a defesa. No mérito, a defesa alegou que não houve exercício ilegal da profissão, apoiada pela existência de um Termo de Responsabilidade Técnica e pela natureza das atividades da empresa, que não exigem registro no CREA. Finalizou seu recurso argumentando que caso a multa fosse mantida, a defesa solicitaria sua redução com base na primariedade e situação econômica da empresa. Requereu a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a aplicação proporcional da multa. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20190169478, registrado em 06/06/2019, pelo Técnico em Eletrotécnica Everton Perroni Soares, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro do TRT e a lavratura do auto de infração, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informe se o TRT supre a atividade fiscalizada que ensejou na lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "INFORMAMOS QUE A T.R.T. N.º BR 20190169478 EMITIDA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA AUTUADA, O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA O SR. EVERTON PERRONI SOARES, NÃO REGULARIZA A FALTA. INFORMO QUE A T.R.T. APRESENTADA INFORMA QUE O CONTRATO COM A PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL FOI INICIADO EM 2018 E TERMINADO EM 2019, SENDO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2018, CONTRATO N.º 072/2018 E CARTA CONVITE N.º 014/2018 COM INÍCIO EM 023/11/2018 E TÉRMINO EM 31/10/2019 - INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRÓPRIA T.R.T. O CONTRATO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL E A EMPRESA AUTUADA EM EPÍGRAFE, APRESENTA OS SEGUINTE DADOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 076/2023, CONTRATO N.º 078/2023 E CARTA CONVITE N.º 015/2023 NO VALOR DE R\$ 151.200,00 (CENTO E CINQUENTA E HUM MIL E DUZENTOS REAIS) COM VALIDADE DE 12 MESES. PORTANTO O T.R.T. CITADO, APRESENTADO NA DEFESA PELA EMPRESA AUTUADA, NÃO REGULARIZA O OBJETO DO PROCESSO."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.1.9 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.9.1 I2023/104531-4 LUCAS MARQUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104531-4, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Lucas Marques Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em estrutura metálica, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Eu, Lucas Marques da Silva, promitente comprador do lote 17 da quadra 61, residencial Cidade Jardim III, Naviraí/MS, venho informar que nunca havia feito uma obra antes e por ser um galpão telheiro e também por ser leigo e não ter conhecimento das leis e normas da construção civil, acreditei que não havia necessidade de contratar um profissional para ser o responsável técnico pela obra., assim que tive conhecimento da notificação que gerou multa, contratei um engenheiro civil e regularizei a obra perante a prefeitura municipal de Naviraí/MS e o CREA conforme ART 1320230093327 que segue anexo"; Considerando que a ART nº 1320230093327 foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Civ. Jose Luiz Saar Hernandez e se refere a projeto arquitetônico, execução de obra de edificação específica de alvenaria, não contempla a estrutura metálica.

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela a procedência do presente auto de infração, com a manutenção da multa prevista, em grau máximo.

5.4.1.10 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.1.10.1 I2023/109954-6 Cibulski Eletronica Industrial Ltda.

**Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/11/2023 sob o n. I2023/109954-6, em desfavor de Cibulski Eletronica Industrial Ltda., considerando ter atuado em manutenção e instalação de equipamentos eletromecânicos, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: "Art. 59. As**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025

firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 04/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114968-3, argumentando o que segue: “CIBULSKI ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025

---

qualificada nos autos, vem por meio de seu advogado, apresentar DEFESA, ao Auto de Infração em epígrafe, nos termos que passa a expor: 1. Deve ser improcedente o auto de infração, bem como a aplicação de multa na empresa. 2. Não houve serviço de instalação de equipamentos no local, ocorreu somente retirada para reparo na sede da empresa. 3. Também, as atividades exercidas pela empresa e por seus funcionários não se enquadram no artigo 1º e nem no artigo 7º, da Lei Federal 5.194/66. 4. Todo o serviço prestado pela empresa pode ser realizado por técnicos, não sendo necessária formação superior em engenharia. 5. Portanto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão. 6. Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração e, caso não seja esse o entendimento, a fixação da multa aplicada nos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025

---

patamares mínimos em atendimento à primariedade do requerido, bem como em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” Anexou ao recurso, consolidação do contrato social, no qual se verifica na cláusula 2ª (f. 15), atividades voltadas à Engenharia Mecânica e Elétrica. Da análise dos autos, de fato, os serviços de manutenção e instalação de equipamentos eletromecânicos podem ser realizados por técnicos de nível médio devidamente habilitados, no entanto, a autuada não apresentou documentação que comprovasse que o serviço fiscalizado tenha sido realizado por nenhum profissional. No tocante a alegação da autuada de que não houve serviço de instalação de equipamentos no local, ocorreu somente retirada para reparo na sede da empresa, tal fato já qualifica a infração, visto que o reparo do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

equipamento se enquadra como atividade técnica da Engenharia, como descrito no auto de infração como manutenção.

Diante de todo acima exposto, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.10.2 I2023/109925-2 AMJ Construções Isotérmicas Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/11/2023 sob o n I2023/109925-2 em desfavor de AMJ Construções Isotérmicas Ltda., considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de câmaras frigoríficas, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 28/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113744-8, argumentando o que segue: “AMJ Construções isotérmica somente executa a obra o frigorifico que mandou o projeto que o engenheiro deles fez Engenheira Laisa Campos Silva - Engenheira civil - Crea: 202548 Proprietario : Regis Luis Camarello”. Anexou ao recurso, projeto arquitetônico. Em análise ao presente processo, solicitamos seja anexado contrato de prestação de serviços entre as partes e nota fiscal dos serviços prestados, visto que somente os elementos constantes dos autos não foram suficientes para caracterizar a infração, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, foi sugerida a manutenção dos autos, por infração artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Após emissão do parecer, a Área de Instrução de Processos anexou a nota fiscal n. 00000054 emitida em 27/10/2023 descrevendo os serviços de adiantamento de montagem dos painéis da entrada sanitária da desossa, nota fiscal n. 00000055, emitida em 28/11/2023 descrevendo os serviços de restante da do serviço prestado( montagem da entrada sanitária da desossa”, e ainda o contrato de prestação de serviços firmado em 10/10/2023 entre a autuada e seu cliente descrito no auto de infração, tendo por objeto a montagem de painéis de PIR HP e acessórios para montagem dos painéis.

Em análise ao presente processo, e considerando que em sua defesa a empresa autuada declarou que executa a obra, e que o contido nas notas fiscais e no contrato caracterizam prestação de serviço na área da engenharia mecânica, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.1.10.3 I2023/111044-2 BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA SA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111044-2, lavrado em 23 de novembro de 2023., em desfavor de BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA SA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / geração de energia elétrica , sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Verifica-se, portanto, que a atividade exercida pela petionária é na verdade relacionada à área química e não de engenharia ou mesmo de agronomia, de modo que não haveria que se



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

### PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025

falar na obrigatoriedade de sujeição do empreendimento industrial em questão à fiscalização deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e muito menos em responder por autos de infração lavrados indevidamente”; 2) “Nesse sentido, deve-se esclarecer ainda que, com a edição da Lei n. 6.839/80, firmou-se a compreensão de que as empresas só estão sujeitas à registro, fiscalização e precisam indicar um responsável técnico perante o Conselho Profissional que possui relação com sua atividade básica ou preponderante”; 3) “Sendo a ora peticionária empresa atuante precipuamente na área química, já que sua atividade preponderante é a fabricação de produto final por meio de reação química obtidos através de commodities agrícolas, afigura-se que caberia tão somente ao Conselho Regional de Química o exercício do poder de fiscalização sobre sua atividade, conselho no qual esta empresa está devidamente registrada, conforme quadro abaixo (documento 04)”; Considerando que consta da defesa o Estatuto Social da empresa atuada, cujo art. 3º consta que a companhia tem por objeto social: (i) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica; (ii) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização, de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridos de terceiros; (iii) prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; (iv) locação de máquinas e equipamentos agrícolas; (v) cultivo e comercialização de mudas de cana de açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; (vi) prestação de serviços relacionados à atividade de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros; (vii) comércio, por atacado e a varejo, depósito, importação e exportação para uso próprio ou para terceiros, de sementes oleaginosas, grãos cereais, leguminosas e quaisquer produtos alimentícios e concretos, naturais ou beneficiados, bem como todos seus derivados sucedâneos, incluindo, mas não se limitando, o farelo de soja para preparação de rações e outros alimento para animais; (viii) prestação de serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, bem como de máquinas e equipamentos para usos industriais; Considerando que na inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (anexada na ficha de visita), a interessada possui como atividade econômica principal a fabricação de açúcar em bruto, e há relacionado, ainda, as seguintes atividades secundárias: 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 19.31-4-00 - Fabricação de álcool; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais; Considerando que consta da defesa Consulta de registro no site do CRQ - 4ª Região referente à empresa MOEMA BIOENERGIA S/A, que consta que a mesma se encontra com o registro ativo; Considerando que no objeto social da empresa consta a atividade de “geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica”; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e, portanto, estando sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; Considerando então, que, feita a análise acima, envolvendo o objeto social da empresa não há como concluir diferente de que se trata a interessada de empresa de Engenharia, pois além da produção do álcool, ela também desenvolve as atividades de geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica, que são enquadráveis naquelas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.1.10.4 I2023/110468-0 NEOENERGIA TRANSMISSORA 11 SPE S.A.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110468-0, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de Neoenergia Transmissora 11 SPE S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Ocorre que, conforme determinação da referida Lei, o descumprimento de dispositivo nela contido enseja, primeiramente, a “realização de advertência reservada”, senão vejamos: Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento do registro. Como se vê, as penalidades aplicáveis estão dispostas em sequência, denotando a gravidade das últimas em contraposição às duas primeiras”; 2) “Com efeito, a estipulação direta de multa punitiva se mostra desproporcional com os fatos a que correspondem, não se podendo cogitar de sua aplicação antes de advertência reservada, ou mesmo de censura pública. Assim, ao proceder com a aplicação de multa, o órgão violou o devido processo legal, criando clara ilegalidade com a prática de ato desconforme com o que determina a Lei nº 5.194/1966, que disciplina a questão”; 3) “Assim, faz-se necessário avaliar qual a atividade básica da empresa, ou seja, a atividade principal, final, que é direcionada a terceiros. Considerando que a atividade desempenhada pela Santana 1 é a geração de energia elétrica, não se poderia considerar que são praticados serviços típicos de engenharia”; 4) “Conforme se pode ver do estatuto social da empresa, a atividade principal por ela desempenhada não pode ser avaliada como privativa dos profissionais registrados junto ao CREA, já que não se identifica com aquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66: (...)”; 5) “(...) se não houve prejuízo ao CREA, ante a inexistência de quaisquer danos pela mera instalação de rede elétrica, deve ser adotado o entendimento consubstanciado no brocardo pas de nullité sans grief, vez que somente se decretará a irregularidade de determinada conduta quando se observar prejuízo. (...) Portanto, inexistindo dano à sociedade deve o presente processo administrativo ser arquivado, pelas razões aqui expendidas”; Considerando que consta da defesa o Estatuto Social da empresa autuada, anexada à ata de assembleia geral extraordinária realizada em 29 de setembro de 2023, cujo art. 2º determina que



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

constitui objeto da Companhia: desenvolver, operar e explorar a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para a construção, montagem, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia do sistema interligado nacional previstas no Contrato de Concessão nº 25/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando o art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966, que determina: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro eletricista: (...) g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.1.10.5 I2024/001049-8 MS BRASIL SOLAR LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/001049-8, lavrado em 10 de janeiro de 2024, em desfavor de MS BRASIL SOLAR



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

### PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025

LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A empresa tem em seu objeto social as atividades de promoção de vendas de placas solares fotovoltaicos, intermediação e agenciamento de serviços de painel solar fotovoltaico e fez a intermediação da venda dos equipamentos da empresa Fotus Energia Solar, conforme nota fiscal nº 145.589 emitida em 14/12/2023; 2) A execução do serviço instalação do sistema fotovoltaico foi executado pelo Engenheiro Eletricista Thales Augusto Bernardes de Souza, conforme ART de Obra/Serviço nº 1320230142746 e a requerente atuou somente como contratante dos serviços para intermediação da venda; Considerando que consta da defesa a Nota Fiscal NF-e Nº 000.145.589, que foi emitida pela empresa FOTUS ENERGIA SOLAR, que se refere à venda de produto de sistema fotovoltaico FOTUS; Considerando que a ART nº 1320230142746 foi registrada em 29/11/2023 pelo Eng. Eletric. Thales Augusto Bernardes de Souza e se refere a projeto e execução de sistema de geração de energia solar para a MS Brasil Solar LTDA; Considerando que, de acordo com a cláusula terceira do objeto social da empresa MS BRASIL SOLAR LTDA, a sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (construção), obras de instalação, manutenção e reparação de instalação de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos), serviços de engenharia, comércio varejista material elétrico para construção, comércio varejista material hidráulico, comércio varejista vergalhões e armações metálicas, comércio atacadista de painel, painéis, placas solares fotovoltaicos, construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, manutenção e reparação executada por unidade especializada aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, manutenção de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, locação de máquinas de geração de energia elétrica, promotor de venda de placas solares fotovoltaicos, intermediação e agenciamento de serviços de painel solar fotovoltaico, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Considerando que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Considerando que consta da ficha de visita o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Placas Fotovoltaicas, Fornecimento e Montagem de Microusinas Fotovoltaicas e outras avenças, cuja cláusula primeira consta que a contratada/vendedora se compromete a fornecer as peças para montagem da microusinas fotovoltaicas; Considerando que consta na cláusula 11ª do contrato supracitado que faz parte do mesmo a proposta de implantação de microusinas fotovoltaicas; Considerando, portanto, que, conforme contrato anexado na ficha de visita, a empresa autuada também é responsável pela implantação da microusinas fotovoltaicas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa atuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.1.10.6 I2024/068227-5 ANDRE GOMES CRISTALDO - START SEGURANCA ELETRONICA

## 1. DOS FATOS

No dia 12/09/2024, foi realizada fiscalização técnica no imóvel supracitado, onde constatou-se a execução de serviços de instalação de cerca elétrica, de responsabilidade da empresa START SEGURANÇA ELETRÔNICA, de propriedade de André Gomes Cristaldo, conforme Ficha de Visita nº 201932.

Durante a fiscalização, foi verificado que a empresa realizava atividades técnicas privativas da engenharia, sem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), infringindo dispositivos da legislação profissional.

A constatação da irregularidade gerou lavratura do Auto de Infração nº I2024/068227-5.

## 2. DA AUTUAÇÃO

Data da constatação: 12/09/2024

Data do auto de infração: 23/09/2024

Infração legal:

- Art. 59 da Lei nº 5.194/66 - que trata do exercício ilegal das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia.
- Penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da mesma lei, que trata de sanções por exercício ilegal da profissão.

Descrição da infração:

A empresa START SEGURANÇA ELETRÔNICA executou serviços técnicos de instalação de cerca elétrica, atividade considerada privativa de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

profissionais habilitados e empresas devidamente registradas no Sistema Confea/Crea, sem possuir o devido registro junto ao Crea-MS, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**3. DA DEFESA**

Data da apresentação da defesa: 03/10/2024

Foi apresentada defesa pela pessoa de Helio da Silva Lima, técnico em eletrotécnica registrado no CFT sob nº MS03224443146. Na justificativa, a defesa informa que, após orientação do agente fiscal, providenciou a emissão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (nº CFT2403848709) junto ao CFT em 16/09/2024, solicitando anulação da multa ou aplicação do grau mínimo da penalidade.

Cabe destacar que o TRT foi emitido após a data da constatação da irregularidade, não afastando a infração, conforme preceitua o §1º do art. 38 da Resolução Confea nº 1008/2004:

“A regularização posterior à autuação não elide a infração cometida, servindo apenas como atenuante na dosimetria da penalidade.”

**4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei nº 5.194/66

- Art. 59: “Exerce ilegalmente a profissão o leigo que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados privativos dos profissionais regidos por esta Lei.”
- Art. 73, alínea “c”: “Multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos regionais, imposta por exercício ilegal da profissão.”

Resolução Confea nº 1008/2004

- Art. 38: regula a tramitação dos autos de infração e recursos, e estabelece que a regularização posterior não elide a infração.
- Art. 15 e 16: atribuem à Câmara Especializada a competência para análise de mérito e decisão quanto à aplicação de penalidade, inclusive graduando a multa.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar da posterior emissão do TRT pelo técnico Helio da Silva Lima, o fato gerador da infração se deu em data anterior (12/09/2024), estando comprovado o exercício de atividade técnica por empresa sem registro no Crea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

Tal fato caracteriza infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, sujeita à penalidade prevista no art. 73, alínea “c”.

Sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/068227-5, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da mesma lei, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.1.10.7 I2024/073365-1 ENERSOL SOLUCOES EM ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 24 de outubro de 2024, sob o nº I2024/073365-1, em desfavor da empresa **ENERSOL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**, considerando estar exercendo **atividades típicas da engenharia**, consistentes na execução de **instalações e montagens de sistemas de microgeração e distribuição fotovoltaica**, em Selvíria/MS, **sem possuir o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MS)**. Tal conduta caracteriza infração ao **artigo 59 da Lei nº 5.194/66**, o qual exige que todas as pessoas jurídicas organizadas para executar obras ou serviços no campo das engenharias, agronomia e geociências, estejam previamente registradas no respectivo Conselho Regional.

Devidamente notificada em 30 de outubro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos e nos termos do **art. 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea**, a empresa apresentou recurso protocolado sob nº R2024/074205-7. Em sua defesa, informou que a razão social fora alterada para **ENER 3 SOLUÇÕES INTELIGENTES**, mantendo-se o mesmo CNPJ, e que sua atividade principal atual seria o comércio varejista de material elétrico (CNAE 47.42-3-00). Alegou ainda que as atividades de engenharia estão sendo executadas sob responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Edson Morales Leal, regularmente registrado no Crea-MS, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o serviço fiscalizado, juntando inclusive cópia da ART nº 132023001613 de 03/01/2023.

Entretanto, mesmo quando a empresa possui profissional habilitado no quadro societário e responsável técnico com ART emitida, **é obrigatório o registro da pessoa jurídica no Crea** sempre que esta execute atividades técnicas compreendidas no âmbito das profissões regulamentadas pela Lei nº 5.194/66. O registro da empresa no Conselho não é opcional, tampouco condicionado a notificação prévia do órgão fiscalizador, sendo de observância obrigatória para o exercício legal das atividades técnicas.

O Cartão CNPJ apresentado confirma que a empresa mantém diversas atividades, principais e secundárias, relacionadas à engenharia, sendo inequívoco que a atuação da empresa no caso em tela **exige o registro no Crea-MS**, independentemente da razão social atual ou da interpretação subjetiva quanto à natureza de suas operações.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa, ao atuar na instalação de sistemas de geração fotovoltaica sem registro no Crea-MS, incorreu na infração tipificada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, configurando exercício irregular de atividade técnica por pessoa jurídica. Assim, voto pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/073365-1 e aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.

5.4.2 Revel

5.4.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.1.1 I2023/050219-3 Marcelo Lopes Scapim

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 18/05/2023 sob o n. I2023/050219-3 em desfavor de Marcelo Lopes Scapim, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 10/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade descrita na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.1.2 I2023/106076-3 LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/106076-3, lavrado em 17 de outubro de 2023, em desfavor de Leandro Rodrigues Da Silva, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de climatizador, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.4.2.1.3 I2024/039910-7 LUCAS APARECIDO TRINDADE LIMEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039910-7, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor da pessoa física Lucas Aparecido Trindade Limeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de compressor de ar em Dourados/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2024/039910-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.4.2.1.4 I2024/063890-0 ENNES SANTANA MOREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063890-0, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Ennes Santana Moreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos de ar-condicionado em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063890-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.1.5 I2024/075721-6 FREDERICK VIANA COSTA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075721-6, lavrado em 11 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa física Frederick Viana Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/11/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto para que a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2024/075721-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.6 I2024/076314-3 MEREIDE FERREIRA BUCHMANN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076314-3 em desfavor de MEREIDE FERREIRA BUCHMANN, considerando ter atuado em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / MONTAGEM de ESTRUTURA METÁLICA em Dourados - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Devidamente notificada em 23 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/076314-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.1.7 I2024/074429-7 MAURICIO LUCAS DOS PASSOS

**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31 de outubro de 2024 sob o nº I2024/074429-7 em desfavor de MAURICIO LUCAS DOS PASSOS, por ter atuado em INSTALAÇÕES E MONTAGENS de MICROGERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICA, sem contar com a participação de profissional habilitado.

**ANÁLISES**

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo, na qual, no seu Art. 2º da Lei explana que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Considerando que a Resolução 218/73 CONFEA no seu Art. 8º que afirma que “Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.

Considerando que o interessado foi devidamente notificado em 23 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”,

Considerando que, mesmo com a notificação via publicação em diário oficial (anexo aos autos), o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Diante do exposto, verifica-se que MAURICIO LUCAS DOS PASSOS, executou atividades privativas do engenheiro eletricista ao executar INSTALAÇÕES E MONTAGENS de MICROGERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICA. Dessa forma, VOTO pela manutenção do auto de infração nº I2024/074429-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.4.2.1.8 I2024/075417-9 FREDERICK VIANA COSTA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/075417-9, lavrado em 7 de novembro de 2024, em desfavor de FREDERICK VIANA COSTA, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exercício ilegal da profissão/leigos, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO SISTEMA FOTOVOLTAICO, em Campo Grande/MS.

Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 31/03/2025, conforme Publicação em Diário Oficial anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **autuado**, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/075417-9, com a aplicação da multa por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.1.9 I2024/080786-8 Diego Chaves de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/080786-8 em desfavor de Diego Chaves de Oliveira, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MECÂNICA E METALÚRGICA, CONFORME INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E LAUDO TÉCNICO MONITORAMENTO AMBIENTAL, SITO Rua Doutor Arlindo de Andrade, 909 Amambai 79.008-370 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/080786-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.2 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.2.2.1 I2023/044388-0 EDIVALDO DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/044388-0, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de EDIVALDO DA SILVA RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade manutenção de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.2.2 I2023/103761-3 BERNARDO DE QUEIROZ ROLIM LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/09/2023 sob o n. I2023/103761-3, em desfavor de Bernardo de Queiroz Rolim Ltda., considerando que a citada empresa atuou em elaboração de projeto de sistemas de cabeamento estruturado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 10/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüente.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.2.3 I2023/108815-3 FI CARLOS ALBERTO SANEMATSU

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/108815-3, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de FI CARLOS ALBERTO SANEMATSU, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.2.4 I2024/000990-2 ARCA ÁUDIO PROFISSIONAL E EVENTOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/000990-2, lavrado em 10 de janeiro de 2024, em desfavor de ARCA ÁUDIO PROFISSIONAL E EVENTOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de sistema de sonorização, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.2.2.5 I2023/114538-6 T. DA SILVA SANTANA MONTAGENS INDUSTRIAIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2023 sob o n. I2023/114538-6 em desfavor de T. da Silva Santana Montagens Industriais, por atuar em montagem de estrutura metálica para silo, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 21/02/2024 por meio de publicação em diário oficial, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado", a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.2.6 I2023/080050-0 ENGIE GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUIDORA S/A FILIAL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080050-0, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor de ENGIE GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUIDORA S/A, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de sistema fotovoltaico para a empresa IRMÃOS CUNHA LTDA, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/080050-0, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.2.2.7 I2023/032773-1 DENER DRAGAGENS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032773-1, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de DENER DRAGAGENS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção / conservação / reparação em impermeabilizações para USINA ELDORADO S.A, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032773-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.2.8 I2023/032769-3 LAM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032769-3, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de LAM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção / conservação / reparação em esteiras rolantes para USINA ELDORADO S.A, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032769-3, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.2.2.9 I2024/066811-6 VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado nº I2024/066811-6, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor de VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., considerando a ausência de REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A TERMO ADITIVO DE VALOR - OBRA/SERVIÇO PÚBLICO DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (SEGES), SITO A Avenida Afonso Pena, 3297 Centro 79.002-072 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, VOTO pela manutenção do auto de infração nº I2024/066811-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.2.10 I2024/066843-4 VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado nº I2024/066843-4, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor de VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., considerando a ausência de REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (SEGES), SITO A Avenida Afonso Pena, 3297 Centro 79.002-072 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, VOTO pela manutenção do auto de infração nº I2024/066843-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.2.11 I2024/064153-6 PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de agosto de 2024 sob o nº I2024/064153-6, em desfavor de PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de BOMBA DE COMBUSTÍVEL para AUTO POSTO SETE LTDA em Itaquiraí-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “**Art 1º** - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 27/09/2024, por meio de Diário Oficial Eletrônico, a empresa não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/064153-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.4.2.2.12 I2024/064152-8 PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de agosto de 2024 sob o nº I2024/064152-8, em desfavor de PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de BOMBA DE COMBUSTÍVEL para SCHNEIDER COMBUSTÍVEIS LTDA - PAGE COMBUSTÍVEIS em Itaquirai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 27/09/2024, por meio de Diário Oficial Eletrônico, a empresa não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/064152-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.2.13 I2024/076166-3 FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/076166-3, lavrado em 14 de novembro de 2024, em desfavor FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a FORNECIMENTO INTERNET DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.

Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 23/12/2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa **autuada** e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”,

Ante o exposto, somos pela a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/076166-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

---

5.4.2.2.14 I2024/074373-8 MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/074373-8, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor de MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a EXECUÇÃO DE PALCO / SOM / ILUMINAÇÃO / ARQUIBANCADAS METÁLICAS / BANHEIRO QUÍMICO / BARRACAS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO.

Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 23/12/2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa **autuada** e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/074373-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.2.15 I2024/079082-5 REDE GIGA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/079082-5 em desfavor de REDE GIGA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 20.965.477/0001-19) por infração do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos de transmissão de Internet tendo como cliente a prefeitura municipal de rio Negro sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia ficam sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). A autuada foi notificada em dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento -AR BR 849937956BR anexado aos autos, e não apresentou defesa;

Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/079082-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da necessidade da regularização da falta na forma da lei.

5.4.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.3.1 I2023/100185-6 Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/100185-6, lavrado em 12 de setembro de 2023, em desfavor de Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em balança rodoviária, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Dispensada \*); 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório (Dispensada \*); 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada \*); Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.3.2 I2023/100183-0 HYPERTECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2023 sob o n.º I2023/100183-0, em desfavor de Hypertech Tecnologia E Sistemas Ltda., considerando ter atuado em instalações e montagens de redes de computadores, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 20/09/2023, conforme preconiza o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.3.3 I2023/053168-1 INDUSTRIA METALURGICA SARTOR LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2023 sob o n.º I2023/053168-1, em desfavor de Industria Metalúrgica Sartor Ltda., considerando que a citada empresa atuou em fabricação e montagem de caixa d'água metálica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 09/11/2023 (por meio de publicação em Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüente.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.3.4 I2023/108803-0 Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108803-0, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de climatização, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Dispensada \*); 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório (Dispensada \*); 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada \*); Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.3.5 I2023/113396-5 LOYO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/12/2023 sob o n.º I2023/113396-5, em desfavor de Loyo Comercio E Serviços Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção elétrica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 19/12/2023 (por meio de Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüente.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.3.6 I2023/110931-2 GERACAO BIOMASSA VISTA ALEGRE I S.A.

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2023/110931-2 em 22/11/2023 em desfavor de Geração Biomassa Vista Alegre I S.A., considerando ter atuado em geração de energia elétrica, sem possuir registro, infringindo assim o disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/77, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 05/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.3.7 I2023/113641-7 TOP CLIMA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/12/2023 sob o n. I2023/113641-7, em desfavor de Top Clima Ltda., considerando ter atuado em manutenção preventiva de ar condicionado, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 21/02/2024 (por meio de Diário Oficial Eletrônico), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.3.8 I2024/002806-0 HUDSON FABIANO DELGADO RODRIGUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/002806-0, lavrado em 23 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica HUDSON FABIANO DELGADO RODRIGUES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Maria Gomes Melquiades, na Rua das Valquírias, 434, Portal Caioba, município de Campo Grande - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 23/01/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “73.19-0-02 - Promoção de vendas” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica) e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/002806-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máxima, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.9 I2024/051750-9 ADSI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/051750-9, lavrado em 13 de agosto de 2024, em desfavor de ADSI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/051750-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.10 I2024/051219-1 Fabricio da Silva Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/051219-1, lavrado em 9 de agosto de 2024, em desfavor de Fabricio da Silva Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV em Corguinho/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; 47.11-3-02 - Comércio varejista de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área das engenharias eletrônica, mecânica e civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/051219-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.11 I2024/063894-2 SERGIO JOSE ROCHA - TOPTELNET



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063894-2, lavrado em 23 de agosto de 2024., em desfavor de SERGIO JOSE ROCHA - TOPTELNET, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia eletrônica (reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e reparação e manutenção de equipamentos de comunicação), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063894-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.12 I2024/067147-8 ENGELECTRA EVOLUCAO EM ENERGIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067147-8, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor de ENGELECTRA EVOLUCAO EM ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistema fotovoltaico em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada \*);

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica) e engenharia mecânica (instalação de máquinas e equipamentos industriais), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/067147-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.13 I2024/050647-7 ING PROY MANT SERVICOS DE ELETRICA E TELECOMUNICACAO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050647-7, lavrado em 5 de agosto de 2024, em desfavor de ING PROY MANT SERVICOS DE ELETRICA E TELECOMUNICACAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de serviços de telecomunicações em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 28/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexo aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela a procedência do Auto de Infração nº I2024/050647-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.14 I2024/076182-5 WALDY SOUSA FRANCO LTDA - ROCHA TERMICA

**HISTÓRICO:**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076182-5, lavrado em 14 de novembro de 2024, em desfavor de WALDY SOUSA FRANCO LTDA - ROCHA TERMICA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalação eletromecânica para INPASA AGROINDUSTRIAL S/A, sem possuir registro no Crea-MS;

**ANÁLISES**

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/11/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*); 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada \*);

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, encontram-se atuações na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, portanto atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

Ante todo o exposto, verifica-se que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076182-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e a consequente multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.2.3.15 I2024/078599-6 A R DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/078599-6 em desfavor de A R DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, considerando que a citada empresa atuou na EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA, SITO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEMED - ESCOLA MUNICIPAL JARDIM PRIMAVERA, S/N JARDIM PRIMAVERA 79.965-000 - Itaquirai/MS, DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO., caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 17 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o atuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, somos pela a manutenção do auto de infração nº I2024/078599-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.3.16 I2024/080837-6 KORSI ENERGIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/080837-6 em desfavor de KORSI ENERGIA LTDA., considerando estar exercendo atividades NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME INSTALAÇÕES SISTEMA FOTOVOLTAICO, SITO Área Rural, SN Área Rural de Campo Grande, Eco Park 79.124-899 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL ATLÉTICO CLUBE-AMAC, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 31 de janeiro de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/080837-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.4.1 I2024/068067-1 DANILLO CORREA DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de setembro de 2024 sob o nº I2024/068067-1 em desfavor de DANILLO CORREA DA SILVA.

A lavratura do auto se deu em razão de constar em atestado de capacidade técnica registrado pelo Crea-MS em favor do autuado, atividades pelas quais a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica -CEEEM entendeu que o profissional, enquanto Engenheiro Eletricista, não tinha atribuições profissionais, quais sejam: Coordenação e Compatibilização de Projetos: 26.780,61m<sup>2</sup>; Elaboração de orçamento de obra: 26.780,61 m<sup>2</sup>; Elaboração de Memorial Descritivo: 26.780,61m<sup>2</sup>; Levantamento arquitetônico: 26.780,61m<sup>2</sup>; Elaboração de levantamento planialtimétrico: 74.552,99 m<sup>2</sup>; Assessoria em projeto de edificação em material misto: 26.780,61m; Coordenação em projeto de edificação em material misto: 26.780,61m<sup>2</sup>; Elaboração de projeto de instalação de hidrantes: 26.780,61m<sup>2</sup>; Elaboração de projeto de hidráulica para prevenção e combate a incêndio: 26.780,61m<sup>2</sup>; Elaboração de projeto arquitetônico de edificações: 26.780,61m<sup>2</sup>.

A atuação em tais atividades caracterizou infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

Devidamente notificado da infração, conforme se verifica no aviso de recebimento as f. 20 dos autos, em obediência ao artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/068067-1, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.5.1 I2023/080048-8 N3 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 21/07/2023 sob o n. I2023/080048-8, em desfavor de N3 Soluções Tecnológicas Ltda. - ME, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de linhas e redes de telecomunicações, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 24/08/2023, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1002/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 05/09/2023, porém não apresentou regularização da falta.

Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar possível registro de ART neste íterim e, em caso negativo, proceder nova autuação.

5.4.2.5.2 I2024/066385-8 TSG INDÚSTRI MECÂNICA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066385-8, lavrado em 11 de setembro de 2024, em desfavor de TSG INDÚSTRI MECÂNICA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação para C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 17/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração Nº I2024/066385-8 em 02/10/2024, conforme documento ID 810138;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuadavistou o seu registro em 28/11/2024;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2024/066385-8 e regularizou a falta cometida, voto para que à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica o arquivamento do processo.

5.4.2.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.6.1 I2023/101266-1 ROBERTO JUNIOR GRATON DOS SANTOS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/09/2023 sob o n. I2023/101266-1 em desfavor de Roberto Junior Graton Dos Santos Eireli, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.” A empresa foi notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”

Em análise ao presente processo, e observando o auto lavrado, entendemos que a descrição da atividade e a fase da execução não deixam claro o objeto do auto. Em face do exposto e, considerando o que determina o artigo 11 alínea V da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ...V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”, bem como considerando o disposto no artigo 47 inciso III da mesma Resolução: “III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”, voto pela nulidade dos autos. E encaminhamento ao Departamento de Fiscalização, para novas diligências de fiscalização.

5.4.2.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.7.1 I2024/073455-0 STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/073455-0, lavrado em 25 de outubro de 2024, em desfavor de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA Geradores DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, SITO A Rua Doutor Meireles, SN Monte Castelo, upa coronel antonino 79.011-060 - Campo Grande/MS.

Conforme pode ser verificado na ficha de visita Nº 201019, de 28/08/2024 na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Bairro Cel. Antonino na cidade de Campo Grande MS (Rua Doutor Meireles s/n) constatou-se a existência de um gerador marca STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, de propriedade da Prefeitura Municipal de Campo Grande que, mesmo estando de prontidão para a operação quando demandado, não foi identificado (encontrado) o registro de anotação de responsabilidade técnica relativa a assistência/assessoria/consultoria, caracterizando falta ao Art 1º da Lei n. 6496/77. Dessa forma, foi aberto o AI. n.º I2024/073455-0 contra a STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, ou seja, a fabricante.

Conforme preconiza o Art. 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processual se dará, entre outros, nos casos em que for verificado a ilegitimidade de parte. Fica, no caso em questão, caracterizado a ilegitimidade de parte ao solicitar à STEMAC S/A GRUPOS GERADORES o registro da Anotação da Responsabilidade Técnica referente ao equipamento, quando deveria ter sido a Prefeitura de Campo Grande a arguida. Assim, VOTO pela nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/073455-0.

5.4.2.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2025**

5.4.2.8.1 I2023/064071-5 RED ENGENHARIA INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/064071-5, lavrado em 12 de junho de 2023, em desfavor de RED ENGENHARIA INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistemas térmicos para a empresa Suzano S.A., sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa RED ENGENHARIA INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA efetivou seu registro no Crea-MS em 04/01/2024;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada visou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/064071-5, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5 PROPOSTA DE CONSELHEIRO.

5.5.1 P2025/034547-6 Crea-MS

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO – INSPEÇÃO PREDIAL CREA-MS.

**6 - Extra Pauta**